



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização ao senhor Tsahane Samuel Chambal, a efectuar a mudança do nome do seu filho menor Kidus Tsahaye Chambal, para passar a usar o nome completo de Youhannan Tsahaye Chambal.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 7 de Dezembro de 2012. — O Director Nacional, *Arlindo Alberto Magaia*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n.º 51, I.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber

que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 13 de Novembro de 2012, foi prorrogada a favor da Bala Ussokoti, Limitada, a licença de prospecção e pesquisa n.º 1873, válida até 25 de Outubro de 2017 para ferro, metais básicos no distrito de Manica, província de Manica, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	-18 28 00.00	33 05 00.00
2	-18 28 00.00	33 07 30.00
3	-18 32 15.00	33 07 30.00
4	-18 32 15.00	33 05 30.00
5	-18 35 00.00	33 05 30.00
6	-18 35 00.00	33 02 30.00
7	-18 31 45.00	33 02 30.00
8	-18 31 45.00	33 05 00.00

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 19 de Novembro de 2012.
— O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

Governo do Distrito de Mabalane Posto Administrativo de Mabalane – Sede

DESPACHO

Um grupo de cidadãos da Associação Agrícola Lhuvukane de Chinhequete, requereu o reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da sua constituição.

Apreciados os documentos entregues, verificou-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando, portando, o seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 2 do artigo 8 do Decreto-Lei n.º 2/2006, de 3 de Maio, vai reconhecida, como pessoa jurídica, Associação Agrícola Lhuvukane de Chinhequete.

Governo do Distrito de Mabalane, 1 de Novembro de 2012. — A Chefe do Posto, *Ana Alberto Cossa*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Masconi, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral extraordinária de cessão de quotas e entrada no novo sócio na sociedade em epígrafe, realizada no dia oito de Agosto de dois mil e doze, na sede da mesma, matriculada no Registo das Entidades Legais

Sob o n.º 100323451, onde os sócios Louis Christo Massyn, Jan Hendrik Neethling e Fritz Christian Relling, detentores de trinta e quatro por cento do capital social para o primeiro e trinta e três por cento do capital social para os dois últimos, representados neste acto pelo senhor Albano João Vitorino Júnior, casado, natural de Maputo e residente no bairro Muelé,

cidade de Inhambane, portador do Bilhete de Identidade n.º 080100307330B, emitido aos trinta de Junho de dois mil e dez, pela Direcção de Identificação Civil de Inhambane, deliberaram por unanimidade que os sócios Jan Hendrik Neethling e Fritz Christian Relling, cedem respectivamente treze e dezoito por cento das suas, a favor do sócio Louis Christo Massyn

e de novos sócios Johan Van Aswegen, Pieter Otto e Pieter Cornelius Otto, também representados neste acto pelo senhor Albano João Vitorino Júnior.

Em consequência desta cessão o artigo quarto passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais, sendo dez mil meticais em numerário e dez mil meticais em bens e que corresponde à soma de seis quotas assim distribuídas:

- a) Louis Christo Massyn, com uma quota de trinta e cinco por cento do capital social;
- b) Jan Hendrik Neethling, com uma quota de vinte por cento do capital social;
- c) Fritz Christian Relling, com uma quota de quinze por cento do capital social;
- d) Johan Van Aswegen, com uma quota de quinze por cento do capital social;
- e) Pieter Otto, com uma quota de oito por cento do capital social;
- f) Pieter Cornelius Otto, com uma quota de sete por cento do capital social.

Dois) Não serão exigidas prestações suplementares de capital, podendo no entanto, os sócios efectuarem suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas pela Assembleia Geral.

Que em tudo o que não foi alterado continuam a vigorar conforme os estatutos da constituição.

Está conforme.

Inhambane, cinco de Setembro de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Associação Hluvukane de Chinhequete

CAPÍTULO I

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Um) A Associação Hluvukane de Chinhequete é uma pessoa colectiva de direito privado, de interesse social e sem fins lucrativos.

Dois) A Associação Hluvukane de Chinhequete goza de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A Associação Hluvukane de Chinhequete tem a sua sede na Localidade Tsocate, posto administrativo de Mabalane, sede, distrito de Mabalane, Província de Gaza.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivos

Para alcançar os seus objectivos a Associação Hluvukane de Chinhequete propõe-se em especial:

- a) Apresentar e defender junto dos órgãos do Estado, pontos de vista e interesses da associação;
- b) Participar e dar parecer na discussão das políticas de desenvolvimento agro-pecuário, tanto na associação como na sociedade em geral;
- c) Incentivar a participação activa dos seus associados no processo do desenvolvimento económico do distrito;
- d) Promover a formação técnica e profissional dos seus associados;
- e) Negociar junto da comunidade doadora, organizações não-governamentais, entidades do governo, instituições financeiras ou de prestação de serviços, de credito, doações ou empréstimos para a associação e/ou seus associados;
- f) Dinamizar o correcto e racional aproveitamento do recurso terra, ocupado pelos seus associados através da introdução de tecnologias adequadas de produção;
- g) Promover intercâmbio com outras associações afins, nacionais ou estrangeiras com interesses mutuamente vantajosos.

CAPÍTULO II

Dos Membros

ARTIGO QUARTO

Membros

Os membros da associação podem ser:

- a) Membros fundadores – aqueles que tenham assinado a escritura pública da constituição da associação;
- b) Membros efectivos - aqueles que forem admitidos depois do despacho de reconhecimento da associação pelo governo;
- c) Membros contribuintes – aquelas pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que se predisponham a prestar auxílio financeiro, material ou humanas as actividades da associação;
- d) Membros honorários - aqueles que se distinguem por serviços excepcionais prestados a associação.

ARTIGO QUINTO

Admissão

Um) São membros da associação todos os camponeses que adiram voluntariamente aos princípios da associação, devendo ser admitidos por deliberação da Assembleia Geral.

Dois) O pedido de admissão para membro da associação será dirigido ao Conselho de Direcção que submeterá à assembleia geral para ratificação.

Três) A qualidade de membro só produz efeitos depois de o candidato cumprir o seu dever previsto na b) do artigo oitavo destes estatutos.

CAPÍTULO III

Dos direitos e deveres dos membros

ARTIGO SEXTO

Direitos dos membros

São direitos dos membros da associação os seguintes:

- a) Participar em todas as actividades promovidas pela associação;
- b) Participar nas discussões de todas as questões da vida da associação;
- c) Exercer o direito de voto, não podendo os membros votarem como mandatários de outrem;
- d) Eleger e ser eleito para qualquer órgão da associação;
- e) Usufruir dos benefícios que advenham das actividades em comum dos associados;
- f) Beneficiar e usufruir dos bens da associação que se destinem para o uso comum dos associados.

ARTIGO SÉTIMO

Deveres dos associados

São deveres dos membros da associação os seguintes:

- a) Observar o previsto nos presentes estatutos e regulamentos da associação;
- b) Pagar a jóia e as respectivas quotas mensais;
- c) Contribuir para o bom nome e para o desenvolvimento da associação na realização das suas actividades;
- d) Exercer com zelo, dedicação, dinamismo e competência os cargos para que for eleito;
- e) Prestar contas pelas tarefas a que for incumbido;
- f) Esforçar-se pela elevação do seu nível técnico profissional e participar nas acções de formação que forem organizadas pelas associações;
- g) Cuidar e utilizar racionalmente os bens da associação;
- h) Suportar todos os encargos relativos ao aproveitamento e utilizarão da sua parcela de terra.

CAPÍTULO IV

Da organização e funcionamento

ARTIGO OITAVO

Órgãos

Os órgãos da Associação Hluvukane de Chinhequete são os seguintes:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO NONO

Mandato

Os órgãos sociais são eleitos durante a primeira sessão da assembleia geral, por um período inicial de .. anos.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da Associação Hluvukane Chinhequete, é composta por todos os seus membros e presidida pelo Presidente da Mesa da assembleia geral.

Dois) Em caso de doença deste é substituído pelo vice-presidente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Funcionamento

- a) A Assembleia Geral é dirigida pela mesa da Assembleia Geral que é composta por um presidente, um vice-presidente, e um secretário;
- b) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, e extraordinariamente sempre que for convocada pelo presidente;
- c) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria simples de votos exceptuando-se a alteração dos estatutos e a extinção da associação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Competências

Um) Compete à assembleia geral:

- a) Eleger e destituir os membros dos órgãos sociais;
- b) Deliberar sobre a alteração dos estatutos ou extinção da associação, por maioria de dois terços dos membros;
- c) Deliberar sobre a aquisição onerosa e alienação de bens;
- d) Aprovar regulamentos internos;
- e) Deliberar sobre a contracção de empréstimos;
- f) Aprovar o relatório anual de actividades bem como o relatório anual de contas e o orçamento da associação;

Dois) A Assembleia Geral delibera sobre outros assuntos não incluídos no âmbito da competência de outros órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Presidente da Mesa da Assembleia Geral

O presidente da Mesa da Assembleia Geral tem as seguintes competências:

- a) Convocar as reuniões da Assembleia Geral indicando a ordem dos trabalhos;
- b) Presidir as reuniões da assembleia geral;
- c) Investir os membros nos cargos para que forem eleitos, assinando conjuntamente com eles os respectivos autos de posse, que mandará lavrar;
- d) Assinar as actas das secções da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Conselho de Direcção

Um) O Conselho de Direcção dirige, administra e representa a associação em juízo e fora dele.

Dois) O Conselho de Direcção reúne-se, uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que necessário.

Três) O Conselho de Direcção é composto por um presidente, um vice-presidente, um secretário, um chefe de produção e um tesoureiro.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Funcionamento

O Conselho de Direcção reúne-se duas vezes por mês e extraordinariamente sempre que for necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Competências

Compete ao Conselho de Direcção da Associação Hluvukane de Chinhequete:

- a) Administrar e gerir as actividades correntes da associação de modo a garantir a realização dos seus objectivos;
- b) Garantir o cumprimento das disposições legais, estatutos e das deliberações da assembleia geral;
- c) Elaborar e submeter ao Conselho Fiscal e a aprovação da Assembleia Geral, os relatórios de contas bem como o orçamento e o programa de actividades para o ano seguinte;
- d) Adquirir todos os bens necessários para o seu funcionamento e para o funcionamento da associação e alienar aqueles que se julgue dispensáveis, bem como contratar serviços para a associação;

e) Representar a associação em quaisquer actos ou contratos perante as autoridades ou em juízo;

f) Administrar e gerir o fundo da associação e contrair empréstimos;

g) Elaborar planos periódicos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Conselho Fiscal

O Conselho Fiscal é constituído por um presidente e dois vogais vogal.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Competências

Compete ao Conselho Fiscal o controlo e a fiscalização das actividades internas da associação designadamente:

- a) Examinar a escrituração e os documentos e fazer a verificação dos valores patrimoniais;
- b) Dar parecer sobre o relatório de contas do exercício bem como do programa de acção e orçamento para o ano seguinte;
- c) Verificar o cumprimento do regulamento interno e alertar o Conselho de Direcção e a Assembleia Geral sobre qualquer anomalia registada.

CAPÍTULO V

Dos fundos, associação e cooperação

ARTIGO DÉCIMO NONO

Fundos

São considerados fundos da Associação Hluvukane de Chinhequete:

- a) O produto das jóias e quotas mensais dos membros;
- b) Doações, subsídios ligados a quaisquer outras subvenções de pessoas singulares, colectivas privadas, públicas, nacionais ou estrangeiras;
- c) O produto de venda de qualquer bem ou serviço.

ARTIGO VIGÉSIMO

Associação e cooperação

A associação pode associar-se ou filiar-se em organizações nacionais ou estrangeiras que prossigam fins semelhantes.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Regulamento

Um) Enquanto não forem aprovados os regulamentos, as disposições a estes inerentes, emanarão do Conselho de Direcção.

Dois) As sanções aplicadas aos membros que violem os presentes estatutos serão estabelecidas no regulamento interno.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Dissolução

A associação extinguir-se-á da seguinte maneira:

- a) Por deliberação da assembleia geral;
- b) Nos demais casos previstos na lei.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Omissões

Em tudo que for omissis nos presentes estatutos recorrer-se-á a legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Aprovação

O presente estatuto foi aprovado em Assembleia Geral da associação realizada em outubro, na sede da associação, sita em Chihequete, posto administrativo, sede, no distrito de Mabalane, província de Gaza.

Está conforme.

Mabalane, um de Novembro de dois mil doze. — A Chefe do Posto, *Ana Alberto Cossa*.

Arc & Win, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de cinco de Junho de dois mil e doze, na sede, sita na Rua dos Comandante Baeta Neves, número cinquenta e três, primeiro andar, na Cidade de Maputo, tomada em da assembleia geral da sociedade de direito moçambicano denominada Arc & Win, Limitada, matriculada nesta Conservatória de Registo de Entidade Legais sob o NUEL 100153416, foi efectuada a alteração global dos estatutos, motivada pela transmissão de quotas, e consequente alteração do capital social, e alteração global do pacto social. Como resultado das mencionadas alterações e consolidação dos estatutos, foram alterados e corrigidos todos os artigos dos estatutos, passando a vigorar as seguintes redacções:

ARTIGO PRIMEIRO

Designação, sede, representações e duração

Um) A sociedade adopta o nome de Arc & Win, Limitada., e tem a sua sede na Cidade de Maputo, Distrito Municipal de Ka Mpfumo, em Moçambique.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação do conselho de administração, transferir a sua sede para qualquer parte do território moçambicano, bem como, abrir delegações, sucursais ou quaisquer

outras formas de representação comercial da sociedade.

Três) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, a contar da data assinatura deste Contrato.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade dedicar-se-á a:

- a) Prestação de serviços de:
 - (a) Transporte Ferroviário e rodoviário de mercadorias;
 - (b) Armazenagem de mercadorias;
 - (c) Logística, agenciamento e gestão de transporte e armazenagem de mercadorias;
 - (d) Avaliação e gestão de risco em mateia de transporte de mercadorias e logística e;
 - (e) Consultoria e informação em matéria de transporte de mercadoria e logística;
 - (f) Aluguer de locomotivas, vagões, veículos automóveis e demais equipamentos de transporte e logística;
 - (g) Importação, exportação, venda e manutenção e reparado de locomotivas, vagões, veículos automóveis e demais equipamentos de transporte e logística; e
 - (h) Representação comercial de firmas, marcas e produtos diversos nacionais e ou estrangeiras.

Dois) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá levar a cabo outras actividades comerciais relacionadas com o seu objecto principal, ou poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que estas transacções sejam legalmente permitidas.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil metcais, correspondente à soma de três quotas desiguais:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte mil metcais, equivalente à quarenta por cento do capital social, detido pela African Rial Company Limited;
- b) Uma quota no valor nominal de vinte mil metcais, equivalente à quarenta por cento do capital social, detido pela Win Capital S.A; e
- c) Uma outra quota no valor nominal de dez mil metcais, equivalente a vinte por cento do capital social, detido pela Rac Log.

Dois) O capital social da sociedade poderá ser aumentado, de acordo com as leis aplicáveis e mediante deliberação da assembleia geral, por entrada de capital, incorporação de reservas ou por qualquer outro meio.

ARTIGO QUARTO

Transmissão e oneração de quota

Um) A transmissão de quotas, a título oneroso e gratuito, bem como a constituição de quaisquer ónus e ou encargo sobre as mesmas, carece da autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral. Na transmissão de quotas, a qualquer título, a sociedade, em primeiro lugar e os sócios, na proporção das suas acções, em segundo, gozam do direito de preferência.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota deve comunicá-lo ao conselho de administração ou director executivo, por carta registada com aviso de recepção, com indicação precisa do adquirente e de todas as condições da transacção projectada, competindo ao conselho de administração ou director geral convocar a assembleia geral e simultaneamente comunicar a cada um dos outros sócios não cedentes a proposta do sócio cedente, no prazo de 5 dias consecutivos a contar da data da recepção da comunicação do sócio cedente, salvo prazo legal imperativo diverso.

Três) Os sócios não cedentes dispõem do prazo de trinta dias consecutivos para exercer o direito de preferência. No silêncio dos sócios não cedentes durante o prazo referido, presume-se que cada um não pretendeu exercer o seu direito de preferência.

Quatro) Caso o sócio não cedente não exerça, expressa ou tacitamente, o direito de preferência, o sócio cedente deverá efectuar a transmissão da quota para o adquirente no prazo de sessenta dias consecutivos a contar da data da realização da sessão da assembleia geral que consentir na transmissão, sob pena de se considerar caducado o consentimento dado pela assembleia geral da sociedade.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

As prestações suplementares não são obrigatórias, podendo, no entanto, os sócios proporcionar os empréstimos que a sociedade precisar, nos termos deliberados por assembleia geral, podendo determinar também a taxa de juros e condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são:

- a) A assembleia geral; e
- b) O Conselho de administração.

ARTIGO SÉTIMO

Eleição e mandato

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral para um mandato de quatro anos, excepto disposições legais em contrário, e poderão ser reeleitos mais de uma vez.

Dois) Os membros dos órgãos sociais exercerão as suas funções até que os seus substitutos sejam eleitos, excepto se renúncia expressa a essa posição seja apresentada.

Três) Salvo disposição legal em contrário, os membros dos órgãos sociais poderão ser tanto sócios como terceiros, ou poderão nomear uma entidade colectiva para fazer parte dos órgãos sociais.

Quatro) No caso previsto na parte final do parágrafo anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve nomear uma pessoa singular para agir na qualidade de seu representante, por meio de carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral ou à secretária da sociedade.

ARTIGO OITAVO

Remuneração e garantias

Um) A remuneração dos membros do conselho deverá ser fixada por assembleia geral.

Dois) Em regra, a eleição dos membros do conselho de administração e do administrador único|director é dispensada da prestação de caução.

Três) Executivo, será realizada sem a apresentação de garantia, salvo se o contrário for decidido por assembleia geral.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral representa a totalidade dos sócios e terá uma mesa constituída pelo presidente e por um(a) secretário(a).

Dois) As funções da mesa da assembleia geral poderão ser exercidas pelo(a) secretário(a) da sociedade, se tal não contrariar a lei ou o que for decidido por assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Reuniões

Um) A assembleia geral deverá reunir-se ordinariamente uma vez por anos, durante os primeiros três meses após o término do anos, para:

- a) Analisar, aprovar, corrigir ou rejeitar o balanço e relatório de lucros e perdas;
- b) Decidir sobre a distribuição de lucros;
- c) Nomear administradores e determinar respectiva remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que necessário.

Tais reuniões deverão convocar-se com o objectivo de deliberar sobre os assuntos relativos às actividades da sociedade, entre outros considerados necessários, que ultrapassem os poderes e competências do conselho de administração.

Três) As reuniões de assembleia geral serão convocadas pelo presidente do conselho, ou por que o substitua, por sua própria iniciativa ou a pedido do presidente do conselho de administração por meio de carta registada com aviso de recepção, fax, ou correio electrónico, com pelo menos, sete dias de antecedência, salvo se outro período ou formalidades forem estipuladas por lei.

Quatro) O quórum para as reuniões de assembleia geral será de cinquenta e um por cento do capital social, excepto quando a lei exija outro quórum.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Atribuições e competências da assembleia geral

Para além do previsto na lei e no presente memorando de constituição, à assembleia geral compete deliberar, por uma maioria qualificada de três quartos dos votos, salvo se de disposição legal resulte a constituição de outro quórum para a aprovação, sobre os seguintes assuntos:

- a) Qualquer alteração ao memorando de constituição da sociedade;
- b) Empréstimos dos sócios;
- c) Nomeação e demissão de auditores;
- d) Dissolução e liquidação da sociedade;
- e) Revisão dos poderes dos administradores;
- f) Celebração de qualquer contrato ou transacção;
- g) Constituição de garantias de qualquer natureza.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade é reservada a um conselho de administração composto por um número de três a sete membros ou a um administrador único, a quem lhes cabe a gestão diária das actividades e negócios da sociedade, representando-a activa e passivamente, praticando todos os actos necessários para a materialização dos interesses da sociedade, que a lei e o presente estatuto não reserve à assembleia geral.

Dois) O conselho de administração será presidido por um presidente, eleito na altura da eleição dos membros, e pode o conselho de administração ou o administrado único delegar no todo ou em parte, os seus poderes de gestão diária num dos seus membros, ou num terceiro, que tenha ou venha a ter a designação de administrador delegado ou director executivo, respectivamente, e distribua aos restantes membros assuntos/áreas específicas.

Três) O conselho de administração ou cada um dos administradores, poderão constituir mandatários para a prática de actos específicos, nos estritos termos do seu mandato.

Quatro) No momento das nomeações ou delegações acima mencionadas, deverão ser determinadas as áreas e limites das suas competências.

Cinco) Enquanto o conselho de administração não delegar os seus poderes nos termos mencionados no número três deste artigo, a gestão diária das actividades e negócios sociais caberá ao conselho de administração, devendo constituir pelouros específicos para cada material específica.

Seis) A constituição de mandatários por cada membro do conselho, nos termos do parágrafo três do presente artigo, está sujeita a aprovação pelo presidente do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Secretária da sociedade

Um) Mediante deliberação de assembleia geral ou do conselho de administração, a sociedade terá um(a) secretário(a), a qual poderá ser uma pessoa singular ou colectiva.

Dois) Para além das funções resultantes da legislação aplicável, o(a) secretário(a) é responsável pelo seguinte:

- a) Organização das reuniões: preparação e envio de convocatórias, agenda de trabalhos e documentos para as reuniões;
- b) Participar das reuniões, produzir actas, e distribuí-las pelos participantes;
- c) Assegurar o cumprimento das normas da sociedade e legislação em vigor, por parte dos órgãos sociais;
- d) Manter e preservar as deliberações dos órgãos sociais e respectivos livros; e
- e) Praticar quaisquer actos complementares às actividades acima.

Três) A secretária da sociedade exercerá as suas funções de forma extensiva e no interesse dos órgãos sociais, estando, nestes termos, autorizada a conceder as respectivas actas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Reuniões do conselho de administração

Um) O conselho de administração reunir-se-á trimestralmente, e sempre que for necessário para os interesses da sociedade, por convocatória do presidente ou dois dos seus membros.

Dois) O quórum necessário para reuniões do conselho de administração será a maioria dos seus membros.

Três) Excepto nos casos previstos neste memorando ou na lei, todas as decisões do conselho de administração deverão ser tomadas pela simples maioria de votos, tendo o presidente, ou representante nomeado para o substituir, o voto decisivo.

Quatro) Qualquer administrador pode ser representado por outro, por meio de simples carta, fax ou correio electrónico dirigido ao presidente do conselho, podendo, no entanto, cada documento de representação ser usado apenas uma vez.

Cinco) A nenhum administrador é permitida a representação de mais de um administrador.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade obriga-se mediante a assinatura de:

- a) Dois administradores, sendo exigível a assinatura do presidente do conselho de administração;
- b) Do administrador único;
- c) Do administrador delegado, nos termos do seu mandato;
- d) Do director executivo, nos termos específicos do seu mandato;
- e) Pela assinatura dos seus representantes, de acordo com o respectivo mandato; e
- f) Quaisquer outras condições a serem indicadas pelo conselho de administração.

Dois) Aos administradores e seus representantes é proibida a vinculação da sociedade em negócios estranhos ao objecto da sociedade, incluindo, despesas de alojamento, constituição de garantias, e outros procedimentos similares, sendo nulos e de nenhum efeito todos os actos e contratos celebrados em violação desta cláusula, sem prejuízo da responsabilidade dos seus praticantes pelos danos causados.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Relatórios de contas e distribuição de lucros

Um) O ano financeiro terá o seu início de Julho até Junho de cada ano.

Dois) Os relatórios de contas da sociedade serão encerrados e o balanço será apresentado até trinta de Junho de cada ano, e serão submetidos para análise da assembleia geral. Deduzidas as obrigações fiscais, amortizações e outras incumbências dos resultados líquidos em cada exercício, os resultados, serão, nos termos da lei, distribuídos nas seguintes áreas, sucessivamente:

- a) Constituição ou reintegração das reservas de fundos legal e facultativa, conforme decisão e aprovação por parte da assembleia geral;
- b) Distribuição das quotas pelos sócios, em conformidade com deliberação da assembleia geral; e
- c) Qualquer outra deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução, liquidação e casos omissos

Um) A sociedade será dissolvida nas circunstâncias estipuladas por lei.

Dois) Caso os sócios não cheguem a um acordo, a sociedade poderá dissolver-se por meio de votos da maioria qualificada de três quartos dos votos.

Todos e quaisquer casos omissos serão regulados nos termos do Código Comercial em vigor.

ACCA (Moçambique), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Dezembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100346672, uma sociedade denominada ACCA (Moçambique), Limitada:

Emídio Carlos Chissano, solteiro, maior, natural de Manjacaze, Gaza e residente em Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º110100187218B, emitido aos quatro de Maio de dois mil e dez, residente em Maputo, que outorga por si e em representação de sua filha menor Lungueta Emídio Chissano, natural e residente em Maputo, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º110101568106P, emitido aos sete de Outubro de dois mil e onze.

Que pelo presente contrato constituem, entre si, uma sociedade de que irá reger-se pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação esede)

Um) A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e é constituída por tempo indeterminado, adoptando a denominação ACCA (Moçambique), Limitada.

Dois) A sociedade tem sua sede na Cidade de Maputo, Avenida Filipe Samuel Magaia, número novecentos sessenta e seis, résdo-chão, podendo abrir ou fechar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social.

Três) Mediante simples deliberação, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de contabilidade e auditoria e consultoria financeira e fiscal.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal ou qualquer outro ramo de serviço ou comércio permitido por lei que a direcção delibere explorar.

Três) Mediante deliberação em assembleia geral aprovado por uma maioria de sócios, a sociedade poderá também adquirir participações noutras sociedades, constituídas ou a constituir, em Moçambique e/ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, encontrando se dividido em duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de dezoito mil metcais, equivalente a noventa por cento do capital, pertencente ao sócio Emídio Carlos Chissano;
- b) Uma quota no valor nominal de dois mil metcais, equivalente a dez por cento do capital, pertencente à sócia Lungueta Emídio Chissano.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios concederem à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da respectiva gerência.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou qualquer outro local a ser definido pela mesma na primeira reunião, uma vez por ano, para aprovação do balanço anual de contas e do exercício, e, extraordinariamente quando convocada pela gerência, sempre que fôr necessário, para se deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação fica a cargo do sócio Emídio Carlos Chissano, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais altos poderes legalmente consentidos.

Dois) O sócio gerente poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Três) O sócio gerente, ou seu mandatário não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito aos negócios sociais, nomeadamente em letras de favor, fianças, abonações ou noutras semelhantes.

ARTIGO OITAVO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO NONO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que fôr necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei ou por deliberação unânime dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação, gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, aos dez de Dezembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilgével*.

Mo Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Novembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100345013, uma sociedade denominada Mo Comercial, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: senhor Mohamed Tarlal Basma, casado em regime de separação de bens com a senhora Racha Rammal, natural de Serra Leoa, de nacionalidade moçambicana, portador do

Bilhete de Identidade n.º 110102290617Q, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos vinte e três de Agosto de dois mil e doze, residente na Avenida Kim II Sung, número mil noventa e seis, Bairro sommarschild, Distrito Municipal Ka Mpfumu, nesta Cidade de Maputo.

Segundo: Mohamed Basma, casado, em regime de separação de bens com Dalia Kassen, natural de Líbano, de nacionalidade libanesa, portador do DIRE I. n.º 11LB00038912, emitido pela Direcção Nacional de Migração, em Maputo, aos dezasseis de Agosto de dois mil e doze, residente na Avenida Kim II Sung, número mil noventa e seis, Bairro sommarschild, Distrito Municipal Ka Mpfumu, nesta Cidade de Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Mo Comercial, Limitada, e tem a sua sede na Avenida de Moçambique, número dois mil vinte e um, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objectivo principal:

- a) Comércio a grosso e a retalho com importação e exportação;
- b) Indústria;
- c) Turismo;
- d) Prestação de serviços nas áreas: consultoria, comissões e consignações, contabilidade, auditoria, *marketing*, assessoria, intermediação comercial nas empresas nacionais e estrangeiras e outros serviços afins.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades em constituição ou já constituídas, ainda que tenha como objectivo social diferente o da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, divididas em duas quotas desiguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de dez mil meticais, pertencente ao sócio Mohamed Tarlal Basma, correspondentes a cinquenta por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor dez mil meticais, pertencente a sócios Mohamed Basma, correspondentes a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão, alienação e oneração de quotas

Um) A cessão de quotas entre os sócios, bem como e terceiros é livre e não carece consentimento da sociedade.

Dois) A constituição de qualquer ónus ou encargos sobre as quotas carecem da autorização prévia da sociedade por deliberação da respectiva assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral tem plenos poderes que lhe são conferidos por lei e pelo presente estatuto.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se em sessão ordinária no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior, para apreciação do relatório da gestão e de relatórios dos auditores, caso exista, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos do interesse da sociedade.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se em sessão extraordinária sempre que os sócios o considerem necessário.

Quatro) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar, sem dependência de prévia convocatória, se estiver presente ou representado todos os sócios e estes manifestem vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre um determinado assunto, salvo nos casos em que a lei não permita.

Cinco) Excepto nos casos em que a lei exija outras formalidades, a convocação das reuniões

da assembleia geral será feita por qualquer um dos administradores através de carta registada, e com a antecedência mínima de quinze dias relativamente à data da reunião.

Seis) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como formalidade da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou quando concordem. Também por escrito, que dessa forma se delibere, excepto nos casos em que a lei não o permite.

Sete) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outro sócio, cônjuge, descendente, ascendente ou advogado, bastando para o efeito uma carta assinada pelo sócio dirigida ao presidente da mesa.

ARTIGO OITAVO

Competências da assembleia geral

Um) Dependem da liberação dos sócios em assembleia geral os seguintes actos:

- a) A constituição do ónus e de garantias sobre o património da sociedade;
- b) A aquisição de participações sociais em outras sociedades e de outros bens a terceiros;
- c) Alteração do pacto social;
- d) O aumento e ou a redução do capital social;
- e) A fusão, cisão transformações, dissolução e liquidação da sociedade.

Dois) Dependem ainda da liberação da assembleia geral a amortização de quotas e exclusão de sócios, além, de outros actos reservados por lei a assembleia geral.

Três) As actas das assembleias gerais deverão identificar os nomes dos sócios e dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, devendo ainda ser assinadas por todos os sócios presentes ou representados.

ARTIGO NONO

Quórum e votação

Um) A assembleia geral considera e regulamente constituída quando em primeira vocação, esteja presente ou devidamente representada uma maioria qualificada dos votos correspondente ao capital social e, em segunda convocação, uma maioria simples.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria qualificada de votos dos sócios presentes ou representadas.

ARTIGO DÉCIMO

Administração

Um) A administração da sociedade será confiada a um ou mais administradores e que estarão ou não dispensados de prestar a caução, conforme for liberado em assembleia geral.

Dois) A administração nomeia o senhor Mohamed Tarlal Basma, na qualidade de sócio

gerente e gestor da sociedade, a quem é confiada a gestão da mesma e sua representação em juízo dentro e fora dela, com plenos poderes, bem como, poderá constituir mandatários para prática de actos específicos num período de três anos.

Três) Os membros da administração são eleitos pela assembleia geral por um período de três anos sendo permitida a sua reeleição.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura única de um dos administradores com plenos poderes na gestão da sociedade;
- b) Pela única assinatura de um mandatário com plenos poderes para certas espécies de actos.

Dois) Para os actos de mero expediente basta a assinatura de um dos sócios o seu representante devidamente constituído em instrumento legal ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para efeito.

Maputo, aos quatro de Dezembro de dois mil e doze. — *Ilegível.*



AGP Moçambique – Ambiente, Gestão e Projectos, S. A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Agosto de dois mil e doze, lavrada a folhas noventa e noventa e três do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos trinta e dois traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade Anónima, a qual passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO UM

(Denominação, natureza e duração)

Um) A sociedade AGP Moçambique – Ambiente, Gestão e Projectos, S.A., abreviadamente designada por AGP-Moçambique, S.A., é uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A existência da sociedade inicia-se na presente data e durará por tempo indeterminado.

ARTIGO DOIS

(Sede e representações sociais)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.

Dois) A sociedade poderá transferir a sede para qualquer localidade do território nacional por deliberação da Assembleia Geral.

Três) A sociedade poderá abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro, quando o Conselho de Administração o deliberar.

ARTIGO TRÊS

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto a realização de:

- a) Prestação de serviços de consultadoria em estudos de arquitectura e engenharia, planeamento urbano, regional e local, estudos técnicos económicos e coordenação e fiscalização e gestão de empreendimentos;
- b) Promoção de investimento agrícola, pecuária, turismo, transportes e imobiliária; representações, intermediação financeira, comercial e imobiliária;
- c) Criação de sociedades, gestão, aquisição e venda de participações sociais em sociedades já constituídas ou a constituir;
- d) Importação, exportação e comercialização de bens de serviços.

Dois) A sociedade poderá ainda, mediante deliberação do Conselho de Administração, dedicar-se a qualquer outras actividades, desde que obtenha as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUATRO

(Capital)

Um) O capital social é de quinhentos mil meticais representado por quinhentas acções de mil meticais cada e encontra-se nesta data totalmente subscrito e realizado em cinquenta por cento.

Dois) A Assembleia Geral definirá as modalidades e condições da realização do capital remanescente.

ARTIGO CINCO

(Acções)

Um) As acções serão ao portador.

Dois) Haverá títulos representativos de uma e dez acções.

Três) Os títulos provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores,

podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou reproduzidos por meios mecânicos desde que autenticados com o selo branco da sociedade.

ARTIGO SEIS

(Aumento de capital)

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado, por deliberação da Assembleia Geral sob proposta do Conselho de Administração.

Dois) Nos aumentos de capital, os accionistas gozarão do direito de preferência na subscrição das novas acções, proporcionalmente ao número das que já possuem.

Três) Se algum ou alguns daqueles a quem couber o direito de preferência não quiserem subscrever a importância que lhes devesse caber, então será rateada pelos outros na mesma proporção.

ARTIGO SETE

(Obrigações)

A sociedade poderá emitir obrigações nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições que forem fixadas pela Assembleia Geral.

ARTIGO OITO

(Acções e obrigações próprias)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei, adquirir acções próprias e obrigações, realizando sobre esses títulos as operações que forem consideradas convenientes aos interesses da sociedade.

Dois) Salvo o disposto no número seguinte, a sociedade não pode adquirir e deter acções próprias representativas de mais de dez por cento do seu capital.

Três) Obtido que seja o voto favorável dos accionistas, a sociedade pode adquirir acções próprias que ultrapassem o montante estabelecido no número anterior quando:

- A aquisição vise executar uma deliberação de redução de capital;
- Seja adquirido um património, a título universal;
- A aquisição seja feita a título gratuito;
- A aquisição seja feita em processo executivo para a cobrança de dívidas de terceiros ou por transacção em acção declarativa proposta para o mesmo fim.

ARTIGO NOVE

(Transmissão de acções)

Um) A transmissão de acções a pessoas singulares ou colectivas que não os accionistas fundadores depende do consentimento da sociedade.

Dois) A transmissão de acções em contravenção do disposto no número um confere à sociedade o direito de amortizar, pelo

respectivo valor nominal, as acções transmitidas nessas condições, dendo posteriormente proceder a rateio nos termos do número dois do artigo sexto dos presentes estatutos.

Três) Compete à Assembleia Geral prestar ou não o consentimento a que se refere o número um e deliberar sobre a amortização a que se refere o número dois.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DEZ

(Natureza)

A Assembleia Geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

ARTIGO ONZE

(Direito de voto)

Um) Tem direito de voto todo o accionista que reúna cumulativamente as seguintes condições:

- Ser titular de vinte acções, pelo menos;
- Ter esse número mínimo de acções registado, ou depositado em seu nome, desde o oitavo dia anterior ao da reunião da Assembleia Geral e, manter esse registo ou depósito, pelo menos, até ao encerramento da reunião.

Dois) Os accionistas que não possuem o número mínimo de acções referido na alínea a) do número anterior, podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo, neste caso, fazerem-se representar por um só deles cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da mesa, com as assinaturas de todos reconhecidas por notário e por aquela recebida até ao momento do início da sessão.

ARTIGO DOZE

(Representação de accionistas)

Um) Os accionistas com direito a voto apenas podem fazerem-se representar nas assembleias gerais por outro accionista com direito a voto, devendo no entanto, depositar o instrumento de representação com a antecedência referida no número seguinte.

Dois) Como instrumento de representação, bastará uma simples carta, telegrama, telex ou fax dirigido ao presidente da mesa e por este recebido, até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Três) Os incapazes e as pessoas colectivas serão representadas pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação podendo, no entanto, o representante delegar essa representação, nos termos do número um deste artigo.

Quatro) Os documentos da representação legal, nos termos do número anterior, devem ser recebidos no prazo previsto no número um deste artigo, pelo presidente da mesa, que poderá exigir o respectivo reconhecimento notarial.

Cinco) As assinaturas apostas nos instrumentos de representação voluntária não terão que ser reconhecidas notarialmente salvo se o presidente da mesa da Assembleia Geral o exigir na convocatória da assembleia.

Seis) Compete ao presidente da mesa da Assembleia Geral verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem audiência da Assembleia Geral, segundo o seu prudente critério.

ARTIGO TREZE

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente, e um secretário, cujas faltas serão supridas nos termos da lei.

Dois) Compete ao presidente, para além de outras atribuições que lhe são conferidas pela lei e pelos presentes estatutos, convocar e dirigir as reuniões da Assembleia Geral, dar posse aos membros do Conselho de Administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do conselho fiscal e de autos de posse.

ARTIGO CATORZE

(Reuniões)

Um) A Assembleia Geral reúne-se, ordinariamente, nos termos da lei, uma vez por ano e, extraordinariamente, a pedido de qualquer um dos outros órgãos sociais ou de accionistas que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Dois) Em reunião ordinária, a Assembleia Geral apreciará e votará o relatório do Conselho de Administração, o balanço e as contas do exercício findo, com o respectivo parecer do conselho fiscal, deliberará quanto à aplicação dos resultados e elegerá, quando for caso disso, os membros da mesa e dos outros órgãos sociais, podendo ainda tratar de quaisquer assuntos de interesse da sociedade, desde que sejam expressamente indicados na respectiva convocatória.

ARTIGO QUINZE

(Local da reunião)

A Assembleia Geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde

que o presidente da respectiva mesa assim o decida, com a concordância do Conselho de Administração e do conselho fiscal.

ARTIGO DEZASSEIS

(Convocatória)

Um) A convocatória da Assembleia Geral será feita por meio de anúncios publicados em dois números seguidos de um jornal nacional de grande tiragem, com a antecedência de, pelo menos, quinze dias em relação à data da reunião.

Dois) Da convocatória deverá constar:

- a) Local da reunião;
- b) Dia e hora da reunião;
- c) Agenda de trabalho.

Três) Os avisos serão assinados pelo presidente da mesa da Assembleia Geral ou no seu impedimento, pelo vice-presidente. Caso se verifique ausência, impedimento ou recusa de ambos, serão assinados pelo presidente do conselho fiscal.

Quatro) No caso da Assembleia Geral, regularmente convocada, não poder funcionar por insuficiente representação do capital social, nos termos do artigo seguinte, será convocada imediatamente uma nova reunião para se efectuar dentro de trinta dias, mas não antes de terem decorrido quinze.

ARTIGO DEZASSETE

(Validade das deliberações)

Um) A Assembleia Geral poderá funcionar, em primeira convocação, quando estiverem presentes ou representados accionistas titulares de mais de cinquenta por cento do capital social.

Dois) Em segunda convocação a assembleia poderá funcionar e deliberar validamente seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o montante do capital que lhe couber, salvo disposições legais em contrário.

Três) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas porcinquenta por cento dos direitos de voto presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa ou cláusula estatutária exigirem outra maioria.

ARTIGO DEZOITO

(Votação)

Um) Cada acção representa um voto.

Dois) Independentemente do número de acções detidas por cada accionista, os direitos de voto não serão superiores a dez por cento do capital social.

ARTIGO DEZANOVE

(Suspensão da reunião)

Um) Quando a Assembleia Geral esteja em condições legais de funcionar, mas tal não

seja possível, por motivo justificável, dar-se-á início aos trabalhos ou tendo-se-lhes dado início eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora, e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

Dois) A assembleia só poderá deliberar suspender a mesma sessão duas vezes não podendo distar mais de noventa dias entre duas sessões.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO VINTE

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade compete a um Conselho de Administração composto por três membros eleitos em Assembleia Geral.

Dois) A Assembleia Geral que eleger os membros do conselho designará o respectivo presidente e fixará a caução que devem prestar, caso o considere necessário.

ARTIGO VINTE E UM

(Presidente e administrador delegado)

Um) Cabe ao presidente do Conselho de Administração convocar e dirigir as reuniões do conselho e promover a execução das deliberações tomadas pelo mesmo.

Dois) O Conselho de Administração poderá delegar certas matérias de administração, designadamente a gestão diária da sociedade, num dos administradores que terá a categoria de administrador-delegado ou numa comissão executiva formada pelo administrador-delegado e por um ou dois administradores designados para o efeito.

Três) O Conselho de Administração deverá fixar expressamente os limites da delegação referida no número anterior.

ARTIGO VINTE E DOIS

(Competência)

Um) Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes de gestão e representação dos negócios da sociedade, com as competências que por lei e por estes estatutos lhe são conferidas e bem assim as que a assembleia nele delegar.

Dois) Compete-lhe nomeadamente:

- a) Constituir ou tomar partes de capital em outras sociedades;
- b) Tomar ou dar de arrendamento, bem como tomar de aluguer ou locar quaisquer bens ou parte dos mesmos, incluindo viaturas, necessárias ao serviço da sociedade;

c) Tomar de trespasse quaisquer estabelecimentos, bem como adquirir ou ceder a exploração dos mesmos;

d) Contrair empréstimos ou prestar quaisquer garantias, através de meios ou formas legalmente permitidos;

e) Constituir mandatários para, em nome da sociedade, praticarem os actos jurídicos previstos no respectivo mandato.

Três) Os negócios jurídicos que impliquem aquisição de propriedade imobiliária ou direitos de arrendamento de estabelecimentos ou cedência da sua exploração depende do parecer favorável do Conselho Fiscal.

ARTIGO VINTE E TRÊS

(Responsabilidade)

Os administradores serão pessoalmente responsáveis pelos actos que praticarem no desempenho das suas funções, respondendo perante a sociedade e perante os accionistas pelo estrito cumprimento do seu mandato.

ARTIGO VINTE E QUATRO

(Reuniões)

Um) O Conselho de Administração reunirá, pelo menos, uma vez por trimestre e sempre que for convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

Dois) As convocações deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um mínimo de oito dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por todos os administradores.

Três) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalho, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberação, quando for esse o caso.

Quatro) As reuniões do Conselho de Administração serão efectuadas, em princípio, na sede social, podendo realizar-se noutra local do território nacional, desde que a maioria dos administradores o aceite e o comunique ao Conselho Fiscal com oito dias de antecedência.

ARTIGO VINTE E CINCO

(Deliberações)

Um) Para que o Conselho de Administração possa deliberar devem estar presentes ou representados a maioria dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador poderá fazer-se representar na reunião por outro, administrador, mediante carta, telex ou fax dirigidos ao presidente, mas cada instrumento de mandato apenas poderá ser utilizado uma vez.

Três) Nenhum administrador poderá representar no conselho mais do que um outro membro.

Quatro) As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos dos administradores presentes ou representados, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.

ARTIGO VINTE E SEIS

(Assinaturas)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do Presidente da Administração, ou um representante deste com procuração.

Dois) Para os actos de mero expediente bastará a assinatura de um administrador ou de um procurador.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VINTE E SETE

(Composição)

Um) A fiscalização da sociedade incumbe a um Conselho Fiscal composto por um ou mais elementos, eleitos pela Assembleia Geral, que também designará entre eles o respectivo presidente.

Dois) Não podem ser eleitos ou designados membros do conselho fiscal as pessoas, singulares ou colectivas, que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos na lei.

Três) A Assembleia Geral pode confiar a uma empresa independente de auditoria o exercício das funções do conselho fiscal, não procedendo então à eleição deste.

ARTIGO VINTE E OITO

(Competência)

A competência do conselho fiscal e os direitos e obrigações dos seus membros são os que resultam da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO VINTE E NOVE

(Reuniões)

Um) O Conselho Fiscal reúne-se mediante convocação do respectivo presidente com a antecedência mínima de oito dias.

Dois) O presidente convocará o conselho, pelo menos, todos os trimestres e sempre que lho solicitem qualquer dos seus membros ou o Conselho de Administração.

Três) As deliberações do conselho serão tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros, devendo os membros que com elas não concordarem fazer inserir na acta os motivos da sua discordância.

Quatro) O presidente do Conselho Fiscal tem voto de qualidade no caso de empate nas deliberações.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO TRINTA

(Cargos sociais)

Um) O presidente, e o secretário da mesa da Assembleia Geral, os membros do Conselho de Administração e os membros do conselho fiscal são eleitos pela Assembleia Geral, sendo permitida a sua reeleição por uma ou mais vezes.

Dois) Os períodos de exercício de funções dos cargos referidos no número anterior têm a duração de três anos, contando-se como completo o ano em que forem eleitos.

Três) Se qualquer entidade eleita para fazer parte da mesa da Assembleia Geral ou dos conselhos de administração ou fiscal não entrar em exercício nos sessenta dias subsequentes á eleição, por facto imputável a essa entidade, caducará automaticamente o respectivo mandato.

ARTIGO TRINTA E UM

(Remunerações)

As remunerações dos administradores, bem como dos outros membros dos corpos sociais, serão fixadas, atentas as respectivas funções, pela Assembleia Geral ou por uma comissão eleita por aquela para esse efeito.

ARTIGO TRINTA E DOIS

(Pessoas colectivas em cargos sociais)

Um) Sendo escolhido para a mesa da Assembleia Geral, para o Conselho de Administração ou para o conselho fiscal uma pessoa colectiva, será esta representada no exercício do cargo pelo indivíduo que designar por carta registada, dirigida ao presidente da mesa da Assembleia Geral.

Dois) A pessoa colectiva pode livremente substituir o seu representante ou desde logo indicar mais de uma pessoa para o substituir relativamente aos cargos da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração obtido que seja a necessária concordância dos respectivos órgãos; quanto ao conselho fiscal observar-se-ão as disposições aplicáveis.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos resultados

ARTIGO TRINTA E TRÊS

(Exercício social)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da Assembleia Geral.

Três) Os lucros apurados em cada exercício da sociedade terão, depois de tributados, a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) As quantias que por deliberação da assembleia se destinarem a constituir quaisquer fundos ou reserva;
- c) O remanescente constituirá o dividendo a distribuir pelos accionistas.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas e transitórias

ARTIGO TRINTA E QUATRO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Salvo disposição em contrário, tomada nos termos do parágrafo primeiro do artigo cento e trinta e um do Código Comercial, serão liquidatários os membros do Conselho de Administração que estiverem em exercício quando a dissolução se operar, os quais terão, além das atribuições gerais mencionadas nos diferentes números do artigo cento e trinta e quatro daquele código, todos os poderes especiais abrangidos nos parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo.

O fundo de reserva legal que estiver realizado no momento da dissolução da sociedade será partilhado entre os accionistas com observância do disposto na lei geral.

ARTIGO TRINTA E CINCO

(Exame de escrituração)

O direito dos accionistas a examinar a escrituração e a documentação concernente às operações sociais só pode ser exercido dentro dos prazos indicados nos números um e dois do artigo cento e oitenta e nove do Código Comercial e recai apenas sobre os documentos a que se referem os números um e dois do mesmo artigo e o artigo trinta e quatro do Decreto-Lei quarenta e nove mil trezentos e oitenta e um, de quinze de Novembro de mil novecentos e sessenta e nove. Fica, porém, ressalvado o disposto no artigo cento e sessenta e oito do mesmo código.

Está conforme.

Maputo, trinta de Agosto de dois mil e doze. — A Ajudante do notário, *Ilegível*.

NBC Moçambique, Companhia de Micro-Seguros, S.A

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e tres de Novembro de dois

mil e doze, exarada de folhas sessenta e sete a folhas sessenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número vinte e quatro traco E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido Cartório, foi constituída uma sociedade anónima de responsabilidade Limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Do tipo, firma, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo, firma e duração)

A sociedade adopta a denominação de NBC Moçambique, Companhia de Micro-Seguros, S.A., doravante denominada sociedade e é constituída sob a forma de Sociedade Comercial Anónima de Responsabilidade Limitada, por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Eduardo Mondlane, número quatrocentos e cinquenta e dois, em Maputo.

Dois) O Conselho de Administração poderá, sem dependência de deliberação da Assembleia Geral, criar, transferir ou encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

Três) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da Assembleia Geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto o exercício da actividade do micro-seguro nos ramos Vida e Não Vida, bem como actividades conexas ou complementares, de acordo com o estipulado na legislação aplicável.

CAPÍTULO II

Do capital social, prestações suplementares e suprimentos

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez milhões de meticais dividido em cem acções, com o valor nominal de cem mil meticais cada uma.

Dois) A titularidade das acções constará do livro de registo de acções existente na sociedade.

Três) As acções são nominativas e representadas por títulos de uma ou mais acções, com menção expressa da respectiva série e do número de acções que representam.

Quatro) Os títulos provisórios ou definitivos das acções serão devidamente numerados, conterão as menções indicadas no artigo tricentésimo sexagésimo nono do Código Comercial e outros que forem julgados convenientes e serão assinados por dois membros do Conselho de Administração, podendo as assinaturas serem apostas por chancela ou outros meios de impressão.

ARTIGO QUINTO

(Aumento ou redução do capital social)

Um) O capital social da sociedade poderá ser alterado, uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral.

Dois) A deliberação da Assembleia Geral respeitante ao aumento do capital social deverá mencionar, pelo menos, os seguintes aspectos:

- i) A modalidade e valor do aumento do capital;
- ii) Os suprimentos, as reservas ou os lucros a incorporar, se o aumento do capital for feito por incorporação de suprimentos, reservas ou lucros;
- iii) Os termos e condições em que os sócios participam no aumento;
- iv) A natureza das novas entradas, se houver necessidade de se especificar;
- v) Os prazos para a realização das prestações de pagamento correspondentes ao aumento que houver sido deliberado, em particular no que concerne ao sócios cuja realização não seja integral;
- vi) O prazo para o exercício do direito de preferência, quando for o caso;

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares de capital e suprimentos)

Um) Não haverá prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, ao juro e demais condições a estabelecer em Assembleia Geral.

Dois) As deliberações atinentes à efectivação de suprimentos à caixa social, carecem de setenta e cinco por centos dos votos correspondentes ao capital social.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão de acções)

Um) Todos os accionistas titulares de acções nominativas gozam de direito de preferência na transmissão de acções a terceiros, sendo as acções livremente transmissíveis entre os accionistas titulares de acções nominativas, sem prejuízo do disposto na alínea a) do número seguinte:

Dois) A alienação de acções a terceiros deve obedecer às seguintes condições:

- a) O accionista que pretende vender as suas acções a terceiros, deve, em primeiro lugar

oferecer tais acções em venda à sociedade, concedendo-lhe quinze dias para o exercício do direito de aquisição de tais acções em venda;

b) Caso a sociedade não manifeste a intenção de adquirir as acções em venda dentro do prazo fixado no número anterior, poderá o accionsita vendedor oferecer em venda aos accionistas, concedendo-lhe, igualmente, quinze dias para o exercício do direito de aquisição;

c) Caso os accionistas não manifestem a intenção de adquirir a totalidade ou parte das acções em venda, as mesmas poderão ser vendidas a terceiros.

Três) O direito de preferência será exercido pelos accionistas através de rateio com base no número de acções de cada accionista.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, da administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(Convocação da assembleia geral)

Um) A Assembleia Geral reunirá, em sessão ordinária, uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário, por iniciativa do Presidente da Mesa ou a requerimento do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal.

Dois) Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte:

- a) A Assembleia Geral será convocada pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral com a antecedência mínima de trinta dias de calendário, para as sessões com carácter ordinário, e quinze dias de calendário, para as sessões com carácter extraordinário. Se, devendo legalmente fazê-lo, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral não convocar uma reunião da Assembleia Geral por falta ou impedimento, podem o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal ou os sócios que a tenham requerido, convocá-la directamente, sendo as despesas documentadas que aqueles fundamentamente tenham realizado,

suportadas pela sociedade. A convocatória pode ser dispensada por acordo escrito de todos os sócios presentes ou representados na reunião, conquado sejam representativos da totalidade do capital social;

- b) As convocatórias para as reuniões da Assembleia Geral deverão ser enviadas por meio de carta registada com aviso de recepção ou courier;
- c) As convocatórias deverão ser acompanhadas da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação.

ARTIGO NONO

(Reuniões da Assembleia Geral)

Um) Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os sócios reunir-se-ão em Assembleia Geral, obrigatoriamente, na sede da sociedade. Mediante o voto unânime dos sócios representativos de pelo menos setenta e cinco por cento do capital social, as reuniões da Assembleia Geral poderão realizar-se em qualquer outro local.

Dois) Serão dispensadas as formalidades de convocação da Assembleia Geral quando todos os sócios, presentes ou representados, concordem reunir-se sem a observação de formalidades prévias e deliberem, com a maioria exigida por lei ou por estes estatutos, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação na Assembleia Geral)

Um) Os sócios que forem pessoas colectivas far-se-ão representar na Assembleia Geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral e por este recebida até à hora de início da respectiva sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na Assembleia Geral por outro sócio ou por terceiro, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

Três) Sem prejuízo do disposto no número anterior, os sócios podem, no seu próprio interesse e na vigência da sua qualidade de sócios, constituir mandatários que os representem e zelem por todos os seus interesses e assuntos na sociedade, quer sejam advogados, sócios ou simples administradores da sociedade, com procuração escrita outorgada com prazo determinado de, no máximo, doze meses, e com indicação dos poderes conferidos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Quórum e funcionamento da Assembleia Geral)

Um) As reuniões da Assembleia Geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente e por um secretário.

Dois) O Presidente e o Secretário da Mesa são eleitos em Assembleia Geral, de entre os sócios ou outras pessoas, mesmo que sejam estranhas à sociedade.

Três) Considera-se que a Assembleia Geral possui quórum para deliberar validamente, quando estejam presentes ou devidamente representados cem por cento do capital social. Se não houver quórum na primeira convocação, a Assembleia Geral será realizada quinze dias depois, em segunda convocação, deliberando, validamente, com qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representem.

Quatro) Os sócios que comparecerem à assembleia, devem assinar o livro de presenças, identificando-se e indicando o nome, domicílio, bem como o valor das respectivas acções.

Cinco) Ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, antes de iniciar a sessão, competirá verificar o quórum, através dos registos das assinaturas constantes do livro de presenças, e a regularidade de eventuais mandatos de representação dos sócios, pessoas singulares ou colectivas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Deliberações)

Um) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas, em regra, por maioria simples, com referência aos votos dos socios presentes nas reuniões da Assembleia Geral, excepto nos casos em que, por lei ou pelos presentes estatutos, se exija maioria diferente.

Dois) Carecem dos votos representativos de pelo menos setenta e cinco por cento do do capital social as deliberações que tenham por objecto:

- a) A aquisição, alienação ou oneração de activos incorpóreos tais como, licenças, autorizações, direitos e participações;
- b) A alteração dos estatutos;
- c) Aumento do capital social.

Três) São nulas as deliberações dos sócios:

- a) Tomadas mediante voto escrito, sem que todos os sócios com direito a voto tenham sido convidados a exercer esse direito;
- b) Cujo conteúdo, directamente ou por actos de outros órgãos seja ofensivo dos bons costumes ou preceitos legais que não possam ser derogados, nem sequer por vontade unânime dos sócios.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração, Direcção Executiva E Representação da Sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Conselho de Administração)

Um) A sociedade será administrada por um Conselho de Administração eleito pela

Assembleia Geral, composto por um mínimo de dois e máximo de cinco administradores, devendo um deles desempenhar as funções de presidente, sob indicação da Assembleia Geral.

Dois) Os administradores são eleitos por um período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição. Os administradores nomeados, manter-se-ão no exercício das respectivas funções até à eleição e posse dos seus substitutos.

Três) Para a função de administrador os sócios poderão designar pessoas estranhas à sociedade ou aos respectivos sócios.

Quatro) Em regra e salvo determinação em contrário a estabelecer na deliberação de nomeação dos administradores, estes são dispensados de prestar caução para o exercício das suas funções.

Cinco) A remuneração dos administradores é aprovada por deliberação da Assembleia Geral.

Seis) As funções de administrador cessarão se o administrador em exercício:

- a) Cessar as suas funções em virtude da aplicação da lei ou de uma ordem de exoneração ou desqualificação emitida pelo sócio que o haja nomeado;
- b) Renunciar ao cargo através de comunicação escrita à sociedade;
- c) For declarado insolvente ou falido;
- d) Sofrer ou vir a sofrer de uma anomalia psíquica clinicamente certificada;
- e) For destituído das suas funções por decisão unânime dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências)

Salvaguardados os limites impostos por lei ou pelos presentes estatutos, compete aos membros do Conselho de Administração, agindo conjuntamente, exercer os mais amplos poderes de representação da sociedade em juízo e fora dele, perante quaisquer entidades públicas ou privadas, activa ou passivamente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Convocação e reuniões do Conselho de Administração)

Um) O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, de três em três meses, mediante convocação do respectivo presidente ou por quem o substitua em situação de faltas ou impedimentos e, extraordinariamente, sempre que necessário para os interesses da sociedade por convocação do respectivo presidente ou por iniciativa de pelo menos quatro administradores.

Dois) A convocação das reuniões será feita com o pré-aviso mínimo de dez dias, por escrito, salvo se for possível reunir todos os administradores sem outras formalidades.

Três) A convocatória poderá ser entregue pessoalmente a cada administrador com protocolo de recepção, por correio, por *fac-simile*, ou por correio electrónico para o respectivo endereço fornecido pelo administrador à sociedade.

Quatro) As reuniões do Conselho de Administração terão lugar, em princípio, na sede social podendo, por decisão do presidente, realizar-se em qualquer outro local, dentro ou fora do território nacional.

Cinco) O administrador que se encontre temporariamente impedido de comparecer às reuniões pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita e recebida antes da reunião.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Deliberações)

Um) As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples dos administradores presentes ou representados na reunião, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Dois) As deliberações do Conselho de Administração deverão ser sempre reduzidas a escrito, em acta lavrada em livro próprio, devidamente subscrita e assinada por todos os administradores presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Direcção executiva)

Um) Por conveniência dos sócios e por iniciativa do Conselho de Administração a gestão diária da sociedade poderá ser confiada a uma Direcção Executiva composta por um Director Executivo, conforme ficar estabelecido na pertinente deliberação do Conselho de Administração.

Dois) A composição, forma de funcionamento e as funções que incumbem à Direcção Executiva constarão dos termos da deliberação que proceder à respectiva nomeação.

Três) Os membros da Direcção Executiva participarão nas reuniões do Conselho de Administração sem direito a voto e apenas quando sejam convidados para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura conjunta do Director Executivo e um administrador;
- c) Pela assinatura de procurador a quem o Conselho de Administração tenha especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer administrador, membro da Direcção Executiva ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderão os administradores, membros da Direcção

Executiva, empregado ou qualquer outra pessoa, comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

Quatro) Os membros do Conselho de Administração e os da Direcção Executiva respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados, por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Composição)

Um) A supervisão de todos os negócios sociais incumbe a um Conselho Fiscal composto por um presidente e dois vogais a indicar pela Assembleia Geral.

Dois) A função de membro do Conselho Fiscal é indelegável e não carece de ser caucionada.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Reuniões do Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal reunir-se-á sempre que necessário por iniciativa do respectivo presidente ou a pedido de qualquer dos seus membros endereçado ao Presidente, mediante convocatória escrita entregue com pelo menos quinze dias de antecedência, relativamente à data indicada para a reunião e, pelo menos, uma vez por trimestre.

Dois) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos e ser acompanhada de quaisquer documentos ou elementos necessários à tomada de decisões, quando seja esse o caso.

Três) As reuniões do Conselho Fiscal deverão, em regra, realizar-se na sede social, podendo realizar-se em qualquer outro lugar do território nacional, conforme for decidido pelo respectivo presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Quórum constitutivo e deliberativo)

Um) Considera-se que o Conselho possui quórum constitutivo e deliberativo quando esteja fisicamente presente a maioria dos seus membros efectivos.

Dois) Cada membro do Conselho Fiscal, incluindo o seu presidente, tem direito a um voto.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Responsabilidade dos membros do Conselho Fiscal)

Um) O exercício das funções de membro do Conselho Fiscal será pautado pelos princípios de boa governação e prestação de contas.

Dois) Os membros do Conselho Fiscal poderão ser responsabilizados, por conduta omissiva ou pro activa, relativamente ao dever de acautelamento, identificação e denúncia de violações da lei ou dos estatutos no âmbito da sua actividade fiscalizadora.

CAPÍTULO IV

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Ano social e contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser aprovado pelos sócios e permitido nos termos da lei.

Dois) Os relatórios financeiros deverão ser aprovados pelo Conselho de Administração da sociedade e submetidos à Assembleia Geral depois de obtido o parecer do Conselho Fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Destino dos lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição ou reintegração do fundo de reserva legal, devendo a parte restante dos lucros merecer a aplicação que for determinada pelos sócios, observando-se, tanto quanto possível, os valores e os critérios recomendados pelo Conselho de Administração.

Dois) A declaração de lucros apresentada pelos administradores será final e vinculativa.

Três) Qualquer valor devido à sociedade por um sócio será deduzido com prioridade dos respectivos dividendos.

Quatro) Por eventual atraso na entrega dos dividendos aos sócios não incidirão quaisquer juros contra a sociedade.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Omissões)

Em todo o omissão regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, trinta de Novembro de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.



LMSR – Consultoria, Engenharia e Gestão – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e nove de Novembro de dois mil e doze, lavrada de folhas oitenta e oito a folhas noventa e uma do livro de notas para escrituras diversas número trezentos

cinquenta e cinco traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída, entre Luís Miguel da Silva Rêgo, uma sociedade por quotas de responsabilidade Limitada, denominada LMSR – Consultoria, Engenharia e Gestão – Sociedade Unipessoal, Limitada, têm a sua sede Rua Valentim Siti, número vinte e três terceiro D em Maputo Moçambique, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a designação de LMSR - Consultoria, Engenharia e Gestão – Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede social na Rua Valentim Siti, número vinte e três, terceiro direito, em Maputo.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal a actividade de serviços de consultoria, engenharia e gestão de novas tecnologias; investigação, representação de tecnologias e empresas estrangeiras; divulgação, apresentação, acompanhamento e desenvolvimento de tecnologias; e engenharia de projectos na área industrial.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que o objecto seja diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a perseguição de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma quota do único sócio Luís Miguel da Silva Rêgo e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Administração, representação da sociedade

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Luís Miguel da Silva Rêgo.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda fazer-se representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO SEXTO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO SÉTIMO

Disposições finais

Um) Em caso de morte ou interdição do único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos os presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, três de Novembro de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

F3M Moçambique – Information Systems, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Dezembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100346923, uma sociedade denominada F3M Moçambique – Information Systems, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade entre:

Primeiro: F3M, Information Systems, S.A., com o NIPC n.º 501854371, com sede na Rua Linhares, Edifício F3M, em Braga, Portugal, neste acto devidamente representada pelo senhor Nuno Filipe Rua Sousa Pereira com poderes para tal.

Segundo: Pedro Manuel Dourado Alvelos Monteiro Guedes, solteiro, maior, natural de Guimarães, Portugal, de nacionalidade portuguesa, residente na Rua Ferreira de Castro número cento e sessenta um, 4800-040 Guimarães – Portugal, portador do Passaporte Português n.º M017106 emitido por Consulado Geral de Portugal em Maputo valido até trinta de Março de dois mil e dezassete.

Terceiro: Nuno Filipe Rua Sousa Pereira, solteiro, maior, natural de Braga, residente na Rua António Marinho, quarenta e um, quarto esquerdo, da cidade de Braga, portador do Passaporte Português n.º M255378 emitido por SEF- Serviços de Estrangeiros e Fronteiras válido até vinte e três de Julho de dois mil e dezassete.

Quarto: João Ricardo Pinto de Almeida, casado sob o regime de separação de bens com Marisa Robina Ferraz Rosa de Almeida residente na Rua José António Cruz, número cinquenta e quatro, quarto esquerdo, em Braga, portador do Passaporte Português n.º M145582 emitido por SEF- Serviços de Estrangeiros e Fronteiras válido até vinte e quatro de Maio de dois mil e dezassete, neste acto devidamente representada pelo senhor Nuno Filipe Rua Sousa Pereira com poderes para tal.

Que regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, forma, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma e denominação)

A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e a denominação F3M Moçambique – Information Systems, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sede da sociedade é em Maputo, na Rua José Sidumo, número setenta e três.

Dois) O conselho de administração poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local em Moçambique.

Três) Por deliberação do conselho de administração poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade durará por um período de tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) O objecto social da sociedade é a prestação de serviços de consultoria e gestão de sistemas de informação, desenvolvimento de aplicações e estudos informáticos, comércio, importação e exportação de soluções de *hardware* e *software*, de equipamentos informáticos e componentes. comercialização,

importação e exportação de material de telecomunicações, electrónico e material diverso de cariz tecnológico. Prestação de serviços de formação profissional e consultoria em recursos humanos e gestão. O conselho de administração pode limitar as actividades abrangidas pelo objecto social que a sociedade estará autorizada a prosseguir.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

CAPÍTULO II

Da capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital da sociedade, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil metcais, representado por quatro quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de treze mil, cento e vinte e cinco metcais, representando cinquenta e dois vírgula cinco por cento cinquenta e dois e meio por cento do capital social pertencente à sócia F3M, Information Systems, S.A;
- b) Uma quota no valor de seis mil, duzentos e cinquenta metcais, representando vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Pedro Manuel Dourado Alvelos Monteiro Guedes;
- c) Uma quota no valor de quatro mil, trezentos e setenta e cinco metcais, representando dezassete e meio por cento do capital social, pertencente ao sócio Nuno Filipe Rua Sousa Pereira;
- d) Uma quota no valor de mil, duzentos e cinquenta metcais, representando cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio João Ricardo Pinto de Almeida.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria de sócios que representem, pelo menos, três quartos mais um por cento do capital social, poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares na proporção das respectivas quotas, até a um montante igual a dez vezes o capital social.

Dois) Após a data referida no artigo oitavo infra, as prestações suplementares podem ser exigidas aos sócios, em dinheiro, mediante deliberação da assembleia geral aprovada por maioria simples.

ARTIGO SÉTIMO

(Aumento de capital)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral aprovada por uma maioria de sócios que representem, pelo menos, três quartos mais um por cento do capital social, o capital da sociedade pode ser aumentado em dinheiro ou em espécie, após a data referida no artigo oitavo infra, o capital da sociedade pode ser aumentado, em dinheiro ou em espécie, mediante deliberação da assembleia geral aprovada por maioria simples.

Dois) Em cada aumento de capital em dinheiro, os sócios têm direito de preferência na subscrição das novas quotas, na proporção do valor da respectiva quota à data da deliberação do aumento de capital.

ARTIGO OITAVO

(Cessão de quotas)

Um) Salvo acordo unânime de todos os sócios, não é permitida a cessão de quotas até trinta de Novembro de dois mil e quinze.

Dois) Após a data referida no número um supra, a cessão, total ou parcial, de quotas está sujeita ao prévio consentimento escrito da sociedade.

Três) O consentimento escrito da sociedade depende: (i) da decisão dos sócios de exercerem ou não o direito de preferência estabelecido no número seguinte, (ii) de o cessionário assumir todas as obrigações do cedente perante a sociedade, e (iii) do acordo por escrito do cessionário em se vincular a todos os direitos e obrigações do cedente inerentes à sua qualidade de sócio, incluindo as resultantes de quaisquer garantias prestadas ou outras obrigações relevantes, e outorgar quaisquer documentos tidos por necessários ou convenientes para concluir os compromissos assumidos.

Quatro) Os sócios têm direito de preferência na cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros.

ARTIGO NONO

(Ónus e encargos)

Um) Os sócios não constituirão nem autorizarão que sejam constituídos quaisquer ónus, penhor ou outro encargo sobre as suas quotas, salvo se autorizados pela sociedade, mediante deliberação da assembleia geral aprovada por maioria simples.

Dois) O sócio que pretenda constituir quaisquer ónus, penhor ou outros encargos sobre a sua quota, deve notificar a sociedade, por carta registada, dos respectivos termos e condições, incluindo informação detalhada da transacção subjacente.

Três) A reunião da assembleia geral será convocada no prazo de quinze dias a contar da data de recepção da referida carta registada.

CAPÍTULO III

Da exclusão ou exoneração e amortização de quotas

ARTIGO DÉCIMO

(Exclusão ou exoneração e amortização de quotas)

Um) Um sócio pode ser excluído da sociedade nos seguintes casos “Causas de exclusão”: (i) início de procedimento de falência ou insolvência (voluntário ou involuntário) contra um sócio; (ii) ordens de arresto, execuções ou qualquer cessão involuntária da quota; (iii) se uma quota for empenhada ou arrestada sem que se tenha procedido imediatamente ao seu cancelamento; ou (iv) venda judicial ou venda em violação das normas relativas ao consentimento prévio da sociedade e direito de preferência dos restantes sócios.

Dois) Se o sócio for excluído da sociedade por ter ocorrido alguma causa de exclusão, a sociedade poderá amortizar a quota, adquiri-la ou fazê-la adquirir por um dos sócios ou por terceiros.

Três) O sócio que fique sujeito a uma causa de exclusão deverá imediatamente notificar a sociedade da verificação dessa causa de exclusão. a notificação deverá conter todas as informações relevantes relativas à causa de exclusão.

Quatro) A amortização ou aquisição da quota será decidida mediante deliberação da assembleia geral aprovada por maioria simples, no prazo de trinta dias a contar da notificação referida no número anterior ou da data em que um gerente tenha tomado conhecimento da ocorrência de alguma causa de exclusão e será notificada ao sócio. Se a assembleia geral optar pela aquisição da quota, a respectiva transmissão será efectuada no prazo de trinta dias a contar da data da deliberação da assembleia geral. A quota será vendida livre de quaisquer ónus ou encargos e mediante o pagamento integral do preço.

Cinco) O valor de amortização ou aquisição será fixado por acordo entre os sócios, no prazo de trinta dias a contar da notificação de amortização. Na impossibilidade de ser alcançado acordo entre os sócios, o valor da quota será fixado por um perito avaliador seleccionado pelo conselho de gerência. As despesas dessa avaliação serão suportadas pelo comprador da quota. O perito avaliador deverá ser especializado neste tipo de actividade e a sua decisão será vinculativa.

Seis) No caso de a sociedade não dispor de fundos suficientes para pagar o valor atribuído à quota amortizada, qualquer um dos restantes sócios poderá disponibilizá-los à sociedade.

CAPÍTULO IV

Da assembleia Geral e Administração

SECÇÃO I

Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Composição da Assembleia Geral)

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios da sociedade.

Dois) Os sócios podem livremente designar quem os representará na assembleia geral.

Três) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente e por um secretário, os quais manterão nos seus cargos até que a estes renunciem ou até que a assembleia geral delibere destituí-los.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Reuniões e deliberações)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior, e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário. As reuniões terão lugar na sede da sociedade em Maputo, salvo quando todos os sócios acordarem na escolha de outro local.

Dois) As reuniões deverão ser convocadas pelo presidente da assembleia geral ou, se este não o fizer, por qualquer administrador, por meio de carta registada com aviso de recepção, com a antecedência mínima de quinze dias. Da convocatória deverá constar a ordem de trabalhos, o dia, a hora e o local da reunião.

Três) As reuniões da assembleia geral podem ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados, tenham dado o seu consentimento para a realização da reunião e tenham acordado em deliberar sobre determinada matéria sendo para o efeito considerado o consentimento de qualquer um dos sócios através de e-mail enviado e recepcionado pelo presidente da assembleia geral.

Quatro) A assembleia geral só delibera validamente se estiverem presentes ou representados sócios que detenham a maioria do capital social, excepto nos casos em que no termos da lei ou dos presentes estatutos seja necessária maioria qualificada para a tomada de decisões.

Cinco) Para efeitos de presença dos sócios, poderá ser considerada a participação via electrónica, utilizando-se para o efeito a forma de vídeo conferência, nomeadamente a Skype Call.

Seis) Através de plataforma electrónica será subscrita a deliberação dos sócios que participarem na reunião por conferência electrónica, assumindo assim a forma de voto electrónico, com assinatura digital.

Sete) Haverá dispensa de reunião da assembleia geral se todos os sócios manifestarem por escrito:

- a) O seu consentimento em que a assembleia geral delibere por escrito; e
- b) A sua concordância quanto ao conteúdo da deliberação em causa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Poderes da assembleia geral)

Um) A assembleia geral delibera por maioria simples dos votos emitidos sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes estatutos, excepto se outra maioria for exigida por lei ou pelos presentes estatutos e nos seguintes casos:

- a) A assembleia geral delibera por uma maioria correspondente a três quartos mais um por cento dos votos emitidos o aumento e redução do capital social, até à data referida no artigo oitavo supra;
- b) A assembleia geral delibera por uma maioria correspondente a noventa e cinco por cento dos votos emitidos a nomeação, destituição e remuneração dos membros do conselho de administração.

Dois) É da exclusiva competência e reservada a deliberação pela assembleia geral, as matérias constantes do artigo dezanove infra e ainda as respeitantes à aquisição de imóveis e móveis sujeitos a registo e todas as aquisições cujo valor de compra exceda cinquenta mil dólares.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Composição)

Um) A sociedade é administrada e representada por um conselho de administração, composto por três administradores, sendo um deles presidente sem voto de qualidade, com iguais poderes de representação.

Dois) Os administradores mantêm-se nos seus cargos até que a estes renunciem ou até que a assembleia geral delibere destituí-los.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Poderes)

O conselho de administração terá todos os poderes para gerir a sociedade e prosseguir o seu objecto social, excepto aqueles poderes e competências que a lei ou estes estatutos atribuam em exclusivo à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Reuniões e deliberações)

Um) O conselho de administração reunirá quando seja necessário. As reuniões do conselho

de administração serão realizadas na sede da sociedade em Maputo, considerando-se para efeitos de presença de qualquer dos sócios a sua participação por via electrónica, utilizando-se para o efeito a forma de vídeo conferência, nomeadamente Skype Call.

Dois) As reuniões do conselho de administração serão convocadas por dois Administradores, por carta, correio electrónico ou via telecópia, com uma antecedência de, pelo menos, dez dias relativamente à sua data. As reuniões do conselho de administração podem realizar-se sem convocação prévia, desde que no momento da votação todos os administradores estejam presentes ou representados nos termos estabelecidos nos presentes estatutos ou na lei aplicável. Cada aviso convocatório para uma reunião do conselho de administração deve conter a data, hora, lugar e a ordem do dia da reunião.

Três) As deliberações do conselho de administração deverão ser aprovadas por maioria simples dos votos dos Administradores presentes na reunião.

Quatro) Será lavrada uma acta de cada reunião, incluindo a ordem de trabalhos e uma descrição sumária das discussões, as deliberações adoptadas, os resultados da votação e outros factos relevantes que mereçam ser registados. A acta será assinada pelos membros do conselho de administração que tenham estado presentes.

Cinco) Através de plataforma electrónica será subscrita a deliberação dos sócios que participarem na reunião por conferência electrónica, assumindo assim a forma de voto electrónico, com assinatura digital.

Seis) Haverá dispensa de reunião do conselho de administração se todos os administradores manifestarem por escrito:

- a) O seu consentimento em que a assembleia geral delibere por escrito; e
- b) A sua concordância quanto ao conteúdo da deliberação em causa.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Forma de obrigar)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois administradores;
- b) Um Administrador se nomeado pelo conselho de administração para um acto ou actos em particular;
- c) Pela assinatura de um ou mais procuradores, nos precisos termos dos poderes conferidos.

CAPÍTULO V

Do exercício e contas do exercício

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Exercício)

O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Contas do exercício)

Um) O conselho de administração deverá preparar e submeter à aprovação da assembleia geral o relatório anual de gestão e as contas de cada exercício anual da sociedade.

Dois) As contas do exercício deverão ser submetidas à assembleia geral dentro dos três meses seguintes ao final de cada exercício.

Três) A pedido de qualquer dos sócios, as contas do exercício serão examinadas por auditores independentes de reputação internacionalmente reconhecida, que sejam aceitáveis para todos os sócios, abrangendo todos os assuntos que, por regra, estão incluídos neste tipo de exames. Cada sócio terá direito a reunir-se com os referidos auditores e rever todo o processo de auditoria e documentação de suporte.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) Os sócios executarão e diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Liquidação)

Um) A liquidação será extra-judicial, conforme seja deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer sócio, desde que devidamente autorizado pela assembleia geral e obtido acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos sócios.

Quatro) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos em espécie pelos sócios.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Auditorias e informação)

Um) Os sócios e os seus representantes devidamente autorizados, assistidos ou não por

contabilistas independentes certificados sendo os honorários destes pagos pelo referido sócio, têm o direito de examinar os livros, registos e contas da sociedade, bem como as suas operações e actividades.

Dois) O sócio deverá notificar a sociedade da realização do exame, mediante aviso escrito com dois dias de antecedência em relação ao dia do exame.

Três) A sociedade deverá cooperar totalmente, facultando para o efeito o acesso aos livros e registos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Contas bancárias)

Um) A sociedade deve abrir e manter, em nome da sociedade, uma ou mais contas separadas para todos os fundos da sociedade, num ou mais bancos, conforme seja periodicamente determinado pelo conselho de administração.

Dois) A sociedade não pode misturar fundos de quaisquer outras pessoas com os seus. A sociedade deve depositar nas suas contas bancárias todos os seus fundos, receitas brutas de operações, contribuições de capital, adiantamentos e recursos de empréstimos. Todas as despesas da sociedade, reembolsos de empréstimos e distribuição de dividendos aos sócios, devem ser pagos através das contas bancárias da sociedade.

Três) Nenhum pagamento poderá ser feito a partir das contas bancárias da sociedade, sem autorização e/ou assinatura de dois administradores ou de qualquer representante com poderes conferidos pelo conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Pagamento de dividendos)

Os dividendos serão pagos nos termos que vierem a ser determinados pela assembleia geral.

Maputo, dez de Dezembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

**Stomp, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Dezembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100346044, uma sociedade denominada Stomp, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeira: Tatiana Alves Pereira, solteira, natural de Maputo, residente na Rua da Gorongosa, n.º cento e sessenta e oito, Bairro Polana-Cimento, na cidade de Maputo, Portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100297010N, emitido no dia um de Julho de dois mil e dez, em Maputo;

Segunda: Sara Daúde Fakir, solteira, natural de Maputo, residente Avenida Salvador Allende

número mil cento setenta e dois rsdochão, no Bairro da Sommershield, na cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 11010023156M, emitido no dia trinta e um de Maio de dois mil e dez, em Maputo;

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre uma si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Stomp, Limitada e tem a sua sede na Avenida do Zimbábwè, número mil duzentos e quatro, Bairro Sommershield, Maputo.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração do contrato de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- A concepção, promoção, gestão, exploração, construção e/ou desenvolvimento de projectos e/ou empreendimentos turísticos e imobiliários, de propriedade própria ou de terceiros, nomeadamente hotéis, pensões, casas de hóspedes, lodges, restauração, lavandaria, transporte e similares;
- Representação e comercialização de bens e produtos conexos com aquelas actividades;
- O exercício da actividade de promoção, mediação e gestão imobiliária;
- O comércio de importação e exportação de artigos atinentes ao objecto social.

Dois) A sociedade poderá, ainda, exercer quaisquer outras actividades comerciais relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cinco mil meticais e acha-se dividido nas seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dois mil e quinhentos meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Sara Daúde Fakir; e
- b) Outra quota com o valor nominal de dois mil e quinhentos meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Tatiana Alves Pereira.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral e desde que respeitados os requisitos prescritos pela Legislação Comercial em vigor.

Três) Os sócios têm direito de preferência no aumento do capital social, na proporção da percentagem do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão e divisão de quotas carece de consentimento prévio da assembleia geral.

Dois) A sociedade goza de direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) Caso a sociedade não exerça o seu direito de preferência, este transfere-se automaticamente para os outros sócios.

Quatro) No caso de a sociedade ou os sócios não chegarem a acordo sobre o preço da quota a ceder ou a dividir, o mesmo será determinado por consultores independentes, e se a falta de acordo persistir, será determinado pelo tribunal competente.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior, para:

- a) Apreciação, aprovação, correção ou rejeição do balanço e contas do exercício;
- b) Decisão sobre a distribuição de lucros;
- c) Nomeação da administração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário,

competindo-lhe deliberar sobre quaisquer assuntos relativos à actividade da sociedade que ultrapassem a competência da administração.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

Quatro) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Conselho de Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade é gerida e representada por um conselho de administração eleito em assembleia geral.

Dois) Compete aos administradores exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem exclusivamente à assembleia geral.

Três) A administração pode constituir representantes, e delegar os seus poderes no todo ou em parte.

Quatro) A sociedade fica vinculada pela assinatura de um ou mais membros do conselho de administração, ou pela assinatura de um terceiro a quem tenham sido delegados poderes nos termos definidos pela assembleia geral.

Cinco) Em circunstância alguma a sociedade ficará vinculada por actos ou documentos que não digam respeito às actividades relacionadas com o objecto social, incluindo títulos de crédito, garantias e pagamentos adiantados.

Seis) Até à primeira reunião da assembleia geral, a administração da sociedade será exercida pelas senhoras Sara Daúde Fakir e Tatiana Alves Pereira.

ARTIGO NONO

(Ano civil)

Um) O período de tributação coincidirá com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados da sociedade fechar-se-ão com referência ao dia trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade depende de aprovação da assembleia geral.

Três) Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial em vigor e, sempre que possível, por acordo escrito dos sócios desde que de acordo com a lei.

Maputo, dez de Dezembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Observador, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Abril de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100323206, uma sociedade denominada Observador, Limitada.

Entre:

Ismael Jamú Mussá, moçambicano, portador do Bilhete de Identidade n.º110100133377M, emitido em Maputo, residente em Maputo; João Carlos Colaço, moçambicano, portador do Bilhete de Identidade n.º110100260180C, emitido em Maputo, residente em Maputo.

É celebrado e reciprocamente aceite o contrato de sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação Observador, Limitada tem a sua sede em Maputo na Avenida Mártires de Mueda número quatrocentos trinta e seis rés-do-chão, Bloco dez, Ponta Vermelha, Maputo e constitui-se por tempo indeterminado.

Dois) A sede social poderá ser transferida para qualquer outro ponto do país por mera decisão da administração da sociedade.

ARTIGO SEGUNDO

(Filiais, sucursais e outras formas de representação)

A sociedade, por deliberação da assembleia geral, poderá abrir filiais, sucursais ou outras formas de representação no país ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem como objecto principal a edição, publicação e gestão de meios de comunicação social, sejam impressos jornais, revistas, livros, brochuras ou outras formas de impressão, ou tenham qualquer forma radio, televisão, internet. A sociedade poderá dedicar-se a actividades conexas e complementares ao seu objecto social.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário é de vinte mil meticais dividido da seguinte forma:

- a) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Ismael Jamú Mussá;
- b) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, representativa

de cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio João Carlos Colaço.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

Um) A sociedade será administrada por dois administradores a serem eleitos em assembleia geral por um período de dois anos renováveis por iguais e sucessivos períodos.

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura de dois dos administradores da mesma.

ARTIGO SEXTO

(Mandatários e procuradores)

Mediante procuração a sociedade poderá constituir mandatários para a representar em actos ou categoria de actos especificados na procuração.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

A cessão total ou parcial de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, em primeiro lugar, e dos sócios não cedentes, em segundo lugar, que têm direito de preferência na aquisição da quota que se deseja alienar, pelo valor que lhe corresponder segundo o último balanço aprovado, acrescido da parte que lhe couber em quaisquer fundos sociais.

ARTIGO OITAVO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolverá nos casos legais e, em caso de morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com os restantes herdeiros representantes do falecido ou interdito.

Parágrafo Único: No entanto, enquanto a quota do sócio falecido ou interdito estiver indivisa, os seus herdeiros ou representantes deverão escolher um só de entre todos que os represente, na sociedade.

ARTIGO NONO

(Disposições transitórias)

Interinamente e até a data da realização da primeira assembleia geral ordinária, ficam nomeados administradores da sociedade os senhores Ismael Jamú Mussá e João Carlos Colaço.

Maputo, catorze Agosto de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Casa Jowan, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Novembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100339188, a entidade legal supra constituída entre: Johan Gert Besselaar, casado com Wanda Besselaar,

sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 479999214, emitido em vinte e nove de Setembro de dois mil e oito, na África do Sul, Wanda Besselaar, casada com Johan Gert Besselaar, sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural e residente na África do Sul, portadora do Passaporte n.º 479996635, emitido em vinte e nove de Setembro de dois mil e oito, na África do Sul, Remano Strydom, solteiro maior, natural e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º A0 2293269, emitido em cinco de Julho de dois mil e doze e Deon Strydom, casado com Lorraine Brazellia Strydom, sob o regime de comunhão geral de bens, natural e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 455926854, emitido em doze de Outubro de dois mil e cinco, todos representados pelo seu bastante Procurador o senhor Albano João Vitorino Júnior, casado, natural de Maputo e residente em Inhambane, portador do Bilhete de Identidade n.º 080100307330B emitido na cidade de Inhambane em trinta de Junho de dois mil e dez, conforme as procurações outorgadas em cinco de Outubro de dois mil e doze e dois de Novembro de dois mil e doze na Conservatória dos Registos de Inhambane, que fazem parte integrante do processo, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Casa Jowan, Limitada, e tem a sua sede na Praia do Tofinho, bairro Josina Machel, cidade Inhambane, podendo por superior decisão da assembleia geral, transferi-la para outro local em território nacional e abrir e/ou fechar sucursais no mesmo território.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data de celebração do contrato de sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da (s) outra (s) sociedade (s), bem como pode associar-se, seja qual a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem como objectos:

- Exploração de casa de hóspedes, restaurante e bar;
- Aluguer e compra e venda de imóveis e apartamentos;
- Desenvolvimento de actividades náuticas (desportos marítimos e pesca desportiva);
- Importação e exportação de bens e serviços.

Dois) Poderá no futuro exercer quaisquer outras actividades, conexas, complementares ou subsidiárias relacionadas com o objecto agora pretendido, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, compreende oito mil cento e cinquenta e cinco meticais, conta domiciliada na Agência do BCI Fomento, na cidade de Inhambane; é inteiramente realizado em dinheiro e correspondente à soma de quatro quotas pertencentes aos sócios:

- Johan Gert Besselaar, com uma quota de vinte e cinco por cento do capital social, correspondente a dois mil, trinta e oito meticais e setenta e cinco centavos;
- Wanda Besselaar, com uma quota de vinte e cinco por cento do capital social, correspondente a dois mil trinta e oito meticais e setenta e cinco centavos;
- Remano Strydom, com uma quota de vinte e cinco por cento do capital social, correspondente a dois mil trinta e oito meticais e setenta e cinco centavos;
- Deon Strydom, com uma quota de vinte e cinco por cento do capital social, correspondente a dois mil, trinta e oito meticais e setenta e cinco centavos.

ARTIGO SEXTO

A sociedade pode, mediante deliberação da assembleia geral, proceder ao acréscimo de um ou mais sócios, em condições a definir pela própria assembleia geral. O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação dos sócios em assembleia geral, com ou sem entrada de novos sócios, mediante entrada em numerário ou espécies pela incorporação, suprimentos feitos à caixa ou capitalização de todas ou parte dos lucros e/ou reservas, alterando-se o pacto social, mediante condições a estabelecer em assembleia geral. Deliberados quaisquer aumentos ou redução do capital social, serão os mesmos rateados pelos sócios, na proporção das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Não haverá lugar para prestações suplementares exigíveis, podendo porém os sócios conceder à sociedade, os suprimentos de que ela carecer, em condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

A cessão de quotas é livre entre os sócios mas, para estranhos, fica dependente do consentimento da sociedade, à qual fica reservado o direito de preferência na aquisição

da quota que se pretenda conceder, direito esse que se não for por ela exercido, pertencerá aos sócios individualmente.

ARTIGO NONO

A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Em caso de morte, incapacidade falência ou insolvência de qualquer dos sócios;
- c) Em caso de a quota ser retirada de livre disponibilidade do sócio, ou se por qualquer motivo fôr penhorada, arrestada ou arrolada em qualquer processo judicial;
- d) Em caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo oitavo do pacto social.

ARTIGO DÉCIMO

A administração e gerência da sociedade, bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencerá conjunta ou individualmente aos sócios Johan Gert Besselaar e Wanda Besselar que desde já ficam nomeados gerentes com dispensa de caução, bastando as suas assinaturas para obrigar a sociedade em todos os actos e contractos. Os gerentes terão todos os poderes necessários à representação da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, endossar e receber letras a favor, cartas e outros documentos de crédito, contratar e despedir pessoal, tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis, incluindo naqueles os veículos automóveis. Os gerentes poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negócios. Porém em caso algum, os gerentes poderão obrigar a sociedade em actos, contratos e documentos estranhos aos negócios sociais para os quais a sociedade foi constituída, sob pena de indemnização à sociedade com importância igual à da obrigação assumida, ainda que a ela não seja obrigado o seu cumprimento.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço de contas do exercício orçamental encerrado com a data de trinta e um de Dezembro. Os lucros líquidos de todas as despesas e encargos apurados em cada balanço, depois de deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções em que a sociedade acordar, serão divididos entre os sócios na proporção das respectivas quotas, ou reinvestido

a critério de cada sócio, sendo contudo qualquer uma das possibilidades coberta por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Quando a lei não exija outras formalidades, as assembleias gerais serão convocadas através de cartas registadas dirigidas aos sócios, com acusação de recepção e com a antecedência mínima de vinte dias.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade só se dissolverá em casos fixados por lei. Dissolvendo-se a sociedade por acordo dos sócios, todos serão liquidatários, devendo-se proceder à liquidação como então deliberarem, devendo tal deliberação merecer tratamento documental legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer um dos sócios, continuando com os herdeiros do falecido ou representantes do interdito que nomearão um entre eles que a todos represente na sociedade, exercendo em comum os respectivos direitos e obrigações enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A alteração e/ou complementaridade aos estatutos, serão decididas por assembleia geral, com produção da respectiva acta de alteração. Sessões extraordinárias poderão ocorrer sempre que necessárias, desde que exibida a agenda aos sócios com a respectiva convocatória, num prazo mínimo de dez dias.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Em tudo o que for omissão nos presentes estatutos, observar-se-ão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Inhambane, oito de Novembro de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Enersfera Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Dezembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100347369, uma sociedade denominada Enersfera Moçambique, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Kci- Ka Chilenge Investimentos, Limitada, sociedade por quotas, representada por Francisco Xavier de Samussone Chilenge, Moçambicano, casado, natural de Lago, residente na Rua

do Impasse número trinta e nove, bairro do Fomento, cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 100100903553S, emitido aos dezanove de Janeiro de dois mil e onze, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo,

José Agostinho Baldaia da Silva Moreira, português, casado, com Maria João Sousa Delgado de Oliveira, em regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Santo Isidoro-Marcos Canaveses, Portugal, portador do Passaporte n.º H215915, emitido aos três de Março de dois mil e cinco, pelo G. Civil de Porto.

Pelo presente contrato de Sociedade outorgam entre si uma sociedade por quotas de Responsabilidade Limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Enersfera Moçambique (Em), Limitada.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações)

Um) A sociedade tem sua sede no Largo do Município número quarenta e seis, Bairro da Matola G, cidade da Matola, província de Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sede social poderá mudar para qualquer outro local, bem como abrir ou encerrar sucursais, agências ou delegações bem como qualquer outra forma de representação social em Moçambique e no estrangeiro, mediante autorização prévia de quem de direito.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a venda, instalação e manutenção de módulos solares para aquecimento de águas, de sistemas de produção de energia eléctrica pelo processo fotovoltaico, bem como de instalações eléctricas e sistemas de captação e distribuição de água, o comércio por grosso e a retalho com importação e exportação, prestação de serviços, comissões, consignações, agenciamentos, representação comercial de marcas, patentes, produtos e actividades afins.

Dois) a sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, exercer quaisquer outras actividades não proibidas por lei e mediante autorização prévia de quem de direito.

Três) A sociedade poderá participar no capital de outras sociedades constituídas ou a constituir.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais.

Dois) O capital social corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota de dezoito mil meticais, equivalente a sessenta por cento, do capital social, pertencente a sócia KCI- Ka Chilege Investimentos, Limitada;
- b) Uma quota de Doze mil meticais equivalente a quarenta por cento, do capital social, pertencente ao sócio José Agostinho Baldaia da Silva Moreira.

Três) Por deliberação da assembleia geral, mediante a proposta do conselho de gerência, o capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes pela comparticipação dos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital social, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a cem vezes do capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro, quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos a definir pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da assembleia geral, gozando os sócios do direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar as quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Por morte ou dissolução, e bem assim insolvência ou falência do titular;
- c) Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer forma deixar de estar fora da disponibilidade do seu titular;
- d) No caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só podem amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior a soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço da amortização será o apurado com base no último balanço aprovado, reduzido ou acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço, sendo o preço apurado pago em seis prestações mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da deliberação.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada pelo gerente ou pelos sócios representando pelo menos cinco por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de vinte dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se e deliberar validamente sem dependência de prévia convocação se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia-geral se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei proíbe.

Quatro) os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por terceiros estranhos à sociedade, mediante procuração com poderes especiais. Os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado pelo seu conselho de administração.

ARTIGO NONO

(Competências da assembleia geral)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos gerentes;
- b) Amortização, aquisição, oneração e prestação de quotas;
- c) Chamadas e restituição de prestações suplementares de capital;

- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespassse do estabelecimento comercial da sociedade;
- f) Propositura de acções judiciais contra gerentes.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberações)

Um) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples.

Dois) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, são exercidas por um conselho de gerência composto por um ou mais gerentes a eleger pela assembleia geral, por mandatos de três anos, os quais são dispensados de caução, podendo ou não ser sócios e podendo ou não ser reeleitos.

Dois) O conselho de gerência terá todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras livranças e outro efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis.

Três) Os gerentes poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos actos e contratos são necessários as assinaturas ou intervenção de, pelo menos dois gerentes.

Cinco) É vedado aos gerentes obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Seis) Na sua primeira sessão, a ter lugar até vinte e um dias depois da constituição da sociedade, a assembleia-geral deliberará sobre a constituição do conselho de gerência, a eleição do respectivo presidente e do director executivo.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente no momento do início das actividades da sociedade.

Três) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e outras reservas que a assembleia geral deliberar, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Em todo o omissos, esta sociedade regular-se-á nos termos da legislação aplicável na República de Moçambique.

Matola, seis de Dezembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Auto Terra, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Dezembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100347520, uma sociedade denominada Auto Terra, Limitada

Entre:

A Muzdahir Microcrédito E. I., com sede em Angoche na Avenida Ngungunhana número duzentos e onze, Bairro Central B e a SOTICAL, Sociedade Turística, Industrial, Comercial e Agrícola de Angoche, Limitada, com a sede social na cidade de Angoche, decidiram entre si constituir uma sociedade comercial que se regerá pelo presente contrato.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adoptada a denominação de Auto Terra, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

A sociedade tem sede e domicílio na cidade de Angoche, na Avenida da Liberdade, podendo, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios, manter e encerrar filiais e escritórios em qualquer localidade do país.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto:

- Compra e venda de viaturas novas e usadas;
- Venda de peças sobressalentes de viaturas;
- Aluguer de viaturas;
- Venda e reparação de pneus;
- Prestação de serviços;

- Importação e exportação;
- Animação turística;
- Outras áreas afins.

ARTIGO QUARTO

(Duração da sociedade)

A sociedade durará por tempo indeterminado.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social integralmente realizado, é de cem mil meticais, dividido em duas quotas:

- Uma de cinquenta e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Muzdahitr Microcrédito, E.I;
- E uma de quarenta e cinco mil meticais, correspondente quarenta e cinco por cento do capital social a SOTICAL, Limitada, Sociedade Turística, Industrial, Comercial e Agrícola de Angoche.

ARTIGO SEXTO

(Aumento de capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento social do capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação da assembleia geral de aumento de capital social, deve mencionar pelo menos, as seguintes condições:

- A modalidade e o montante do aumento do capital;
- O valor nominal das novas participações;
- As reservas a incorporarem, se o aumento do capital social for por incorporação de reservas;
- Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- Se são criadas novas partes sociais;
- Os prazos dentro dos quais as entradas deverão ser realizadas.

Quatro) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberadas em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção da suas participações sociais, a exercer nos termos gerais.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares e prestações acessórias de capital)

Podem ser exigidas aos sócios prestações acessórias e/ou prestações suplementares de capital, na proporção das suas respectivas participações sociais, até ao dobro do valor do capital social à data da deliberação, ficando os sócios obrigados nas condições, prazos e montantes estabelecidos em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade nos termos e condições a serem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Órgãos da sociedade)

São órgãos da sociedade:

- A assembleia geral;
- A administração.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá de preferência na sede social.

Dois) As assembleias gerais, salvo nos casos em que a lei exija formalidades especiais, serão convocadas por carta registada, dirigida aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- A realização e a restituição das prestações suplementares e de prestações acessórias de capital;
- A amortização de quotas;
- A exclusão de sócios;
- A eleição, a remuneração e a destituição de administradores;
- A fixação ou dispensa de caução;
- A aprovação do relatório da administração e das contas de exercício, incluindo o balanço e as contas de resultado;
- A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os sócios;
- A alteração dos estatutos da sociedade;
- O aumento e a redução do capital;
- A fusão, cisão, transformação e liquidação da sociedade;
- A aquisição de participações em sociedade com objecto diferente do da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração)

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, tanto na ordem jurídica interna quer na internacional, será exercida por um ou mais administradores, podendo ser nomeados estranhos à sociedade, conforme for deliberado por unanimidade em assembleia geral.

Dois) Fica desde já nomeado, Domingos Ossufo que disporá dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a execução e realização do objecto social, ficando desde já o mesmo dispensado de caução.

Três) Os administradores podem constituir mandatários, nos termos e para os efeitos legais.

Quatro) Os seus mandatos podem ser geris ou especiais e tanta a assembleia geral como o administrador poderá revogá-los a todo o tempo, este último mesmo sem autorização prévia da assembleia geral quando as circunstâncias ou a urgência o justificarem.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) Para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos incluindo bancos é suficiente a assinatura de um administrador.

Dois) A administração remunerada, conforme deliberado em assembleia geral.

Três) Fica vedado aos administradores obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, nomeadamente em abonações, fianças e letras de favor.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão, total ou parcial, de quotas entre sócios é livremente consentida; na cessão a estranhos, a sociedade terá sempre o direito de preferência com eficácia, em primeiro lugar e os restantes sócios em segundo lugar.

Dois) O preço ou valor da cessão à sociedade ou aos sócios que tenham proferido será o que resultar de um balanço especialmente organizado para o efeito; na falta de acordo, o preço ou valor será fixado por árbitros, nos termos legalmente previsto.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Aplicação de lucros)

Os lucros líquidos apurados em cada balanço anual, depois de retiradas as percentagens legais ou convencionadas, terão a seguinte aplicação:

- a) Para o fundo de reserva legal sempre que for necessário reintegrá-lo, vinte por cento;
- b) Para outras reservas que seja resolvido criar, as quantias que se determinarem em assembleia geral;

c) Para dividendos dos sócios, na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota pelo valor nominal, acrescida da parte correspondente aos fundos sociais constantes no último balanço aprovado, em quaisquer dos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Insolvência ou falência do respectivo titular judicialmente decretada e não suspensa;
- c) Anúncio da venda da quota em qualquer execução judicial, fiscal ou administrativa.

Dois) A quota amortizada poderá figurar no balanço e ser cedida a um sócio ou a terceiro.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade só se dissolverá por deliberação da assembleia geral ou nos casos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Liquidação da sociedade)

A assembleia geral que deliberar a dissolução decidirá o prazo e forma de liquidação e designará os liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Disposições gerais)

Os casos omissos serão regulados pelas deliberações dos sócios devidamente tomadas pelas disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dez de Dezembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.



Blue Flame Services – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Junho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100314088, uma sociedade denominada Blue Flame Services – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o seguinte contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Fernando Nhassengo, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade de Maputo portador do Bilhete de Identidade n.º 110300127564A, emitido no dia vinte e cinco de Março de dois mil e dez, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade, outorga e constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, denominada Blue Flame Services – Sociedade Unipessoal Limitada, que se regeza pelos artigos seguintes, e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Blue Flame Services – Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede em Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objectivo: prestação de serviços nas áreas de consultoria, turismo, imobiliária, construção civil de obras públicas e particulares, comissões, consignações, representação de empresas nacionais e estrangeiras, gestão de investimento, gestão financeira, gestão de propriedades, recursos minerais, mediação e intermediação comercial, agenciamento, gestão empresarial, comércio a grosso e aretalho, com importação e exportação dos produtos abrangidos pelas classes (III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVIII, XIX, XX, XXI), farmacêuticos humano, veterinários, material médico, *procurement*, multimédia, *marketing*, publicidade, participação em empresas nacionais e estrangeiras, concepção e monitorias de projectos, manutenção de infraestruturas, limpeza e outros serviços afins.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedade a constituir ou já constituídas ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais correspondente a uma quota do único sócio Fernando Nhassengo equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

É livre a transmissão total ou parcial de quotas.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos a sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já ao cargo do sócio Fernando Nhassengo, como sócio-gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade fica obrigada apela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fiças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Disposições gerais**(Balanços e contas)**

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO NONO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária a sua reintegração.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do código comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dez dd Dezembro de dois mil e doze.— O Técnico, *Ilegível*.

Invest Value, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Dezembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100346702 uma sociedade denominada Invest Value, Limitada.

Primeira: Sandah Ismael Remtula Ibrahim, natural de Ressano Garcia, casada com António Chambal sob o regime de comunhão geral de bens, residente na Cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade número 110300121299N, emitido em dezoito de Março de dois mil e dez, na cidade de Maputo.

Segundo: Espírito Santo de Alegria Francisco Monjane, natural da Cidade de Maputo onde reside, casado, portador do Bilhete de Identidade número 110100751946M, emitido em doze de Janeiro de dois mil e onze, na Cidade de Maputo, outorgando em nome e representação da Esm Partners, Limitada, uma sociedade por quotas, matriculada na Conservatória das Entidades Legais de Maputo sob o NUEL100110199, NUIT400237034, conforme acta datada de dezasseis de Novembro de dois mil e onze.

Pelo presente instrumento constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Invest Value, Limitada.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Cidade de Maputo, na Avenida Amilcar Cabral, número vinte e dois, Porta dois, rés-do-chão.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou para circunscrições administrativas limítrofes, e poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a realização de operações de natureza financeira e a prestação de

serviços conexos, que visem fundamentalmente a melhoria das condições de financiamento de entidades do setor não financeiro, de forma a impulsionar o investimento, o desenvolvimento e a reestruturação empresarial.

Dois) No desenvolvimento da sua actividade, a sociedade dedicar-se-á, especialmente às seguintes operações:

- Consultoria de empresas em matéria de estrutura de capital, estratégia empresarial, comercial e tecnológica, bem como consultoria e serviços no domínio da fusão ou compra de empresas;
- Administração de fundos de investimentos fechados, bem como outros previstos em leis especiais;
- Gestão e tomada de participações no capital de sociedades, promovendo o lançamento de novas empresas e a recuperação e revitalização de outras.

Três) A sociedade poderá, com vista à prossecução do seu objecto, mediante deliberação da assembleia geral, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil metcais, correspondente à soma de duas quotas iguais:

- Uma quota no valor nominal de quinze mil metcais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente a Sandah Ismael Remtula Ibrahim; e
- Outra quota no valor nominal de quinze mil metcais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente a ESM Partners, Limitada.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a três por cento o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de crescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respetivo titular;
- b) Morte ou dissolução e bem assim insolvência ou falência do titular;
- c) Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;
- d) No caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização será o apurado com base no último balanço aprovado acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço. Sendo o preço apurado pago em prestações mensais e consecutivas, vencendo a primeira trinta dias após a data da deliberação.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e Reunião da Assembleia Geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por administrador ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigido aos sócios com a antecedência mínima de trinta dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante simples carta; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado por carta mandadeira.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos administradores;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital, bem como de suprimentos;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Decisão sobre distribuição de lucros;
- f) Propositura de acções judiciais contra administradores.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) Por cada duzentos meticais do capital corresponde um voto.

Dois) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre a alteração ao contrato de sociedade, aumento de capital social, fusão, transformação e dissolução de sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A administração será exercida por administrador único ou por um conselho de administração composto por três membros.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, adquirir, alienar ou onerar, bem como tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura de dois administradores, excepto no caso de ser nomeado um administrador único onde bastará a sua intervenção.

Cinco) É vedado à administração obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições pelo Código Comercial aprovado pelo Decreto-Lei dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições finais e transitórias)

Até à realização da primeira reunião da Assembleia Geral, a qual deverá ser convocada dentro de seis meses, ficam desde já nomeado administrador único Espírito Santo de Alegria Francisco Monjane.

Maputo, dez de Dezembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.



E.S Building Materials, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Dezembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100345706 uma sociedade denominada E.S Building Materials, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Edward David Venter, nascido em sete de Abril de mil novecentos e sessenta e oito, natural de ZAF-República da África do Sul, portador do Passaporte n.º M000051821 emitido em dois de Novembro de dois mil e onze válido até três de Novembro de dois mil e vinte e um.

Segundo: Shamim Ahmed, nascido em Karachi-Paquistão, aos quinze de Novembro de mil novecentos e sessenta, portador do Passaporte n.º LC1159241, residente no Bairro da Machava, Célula C, casa número um.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de E.S Building Materials, Limitada, tem a sua sede na Cidade da Matola Estrada nacional número quatro Parcela seiscentos e cinquenta e quatro barra cinco Witbank. A sociedade poderá mediante deliberação do conselho de gerência mudar sua sede social dentro do país, criar e extinguir sucursais, agências, dependências, escritórios ou qualquer outra forma de representação, no território nacional ou no estrangeiro, observando os requisitos legais.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos efeitos, a partir da data da sua escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto da sociedade

A sociedade tem como objecto principal, o exercício da actividade de:

- a) Estaleiro de material de construção, maquinaria industrial e agrícola e seus acessórios, obras públicas e construção civil, imobiliária, consultoria;
- b) E outros serviços afins;
- c) A sociedade poderá participar em outras sociedades já constituídas ou a constituir, exercer actividades comerciais ou industriais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, para quais obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Parágrafo primeiro. O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma Quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Edward David Venter.
- b) Uma Quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Shamim Ahmed.

Parágrafo segundo. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação dos sócios.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital poderá ser aumentado por consensual acordo dos sócios.

ARTIGO SEXTO

Cessão e divisão do capital

A cessão ou divisão de quotas, observados as disposições legais em vigor é livre entre os sócios, mas a estranhos, dependendo do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência em primeiro lugar, e os sócios em segundo.

ARTIGO SÉTIMO

Órgão de soberania

Parágrafo primeiro. A administração, gerência da sociedade e sua representação em juízo ou fora dela activa ou passivamente será exercida pelo sócio, Shamim Ahmed, que desde então fica nomeado administrador da sociedade com dispensa de caução.

Parágrafo segundo. O administrador pode delegar os seus poderes a pessoas ligadas à sociedade, devendo o instrumento de delegação indicar expressamente o âmbito e a extensão desses poderes.

Parágrafo terceiro. Os administradores são competentes para obrigar a sociedade em todos seus actos.

Parágrafo quarto. Os administradores são vinculados por este contrato social e outros regulamentos internos da Empresa, já definidos.

ARTIGO OITAVO

Assembleia Geral

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO NONO

Representação

Em caso de falecimento ou interdição de um dos sócios, a sociedade continuará a exercer as actividades como e onde está com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão entre si, um que todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota permanecer indivisa. Esta cláusula é válida para casos em que os sócios são casados oficialmente ou com filhos destes.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissoloverá nos casos previstos na lei, na dissolução por acordo, os

sócios serão liquidatários procedendo se a partilha e divisão dos seus bens sociais, como então foi deliberado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço

Os sócios deverão reunir se no dia trinta de cada mês para analisarem os dados, decisões ou alterações imprevistas no decurso das actividades e anualmente haverá balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro e os lucros apurados depois de deduzidos cinco por cento para fundo de reserva legal e feitas outras deduções que se julgar necessário. Em assembleia destes os fundos terão enquadramento necessário a situação que for merecido por estes.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Exoneração dos sócios

Os sócios só poderão ser exonerados, a seu pedido ou por acordo de dois terços da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Omissão

Em todo o caso omissos regularão as disposições legais vigentes e aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, dez de Dezembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Xibhautana – Parafusos e Porcas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de nove de Outubro do ano de dois mil e doze, da sociedade Xibhautana – Parafusos e Porcas, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob número dezoito mil seiscentos e trinta e sete, com o capital social de vinte mil meticais, deliberaram a divisão e cessão da quota no valor de vinte mil meticais em duas partes desiguais, sendo uma no valor de dois mil meticais que reserva para si e outro no valor de dezoito mil meticais, Em consequência, da divisão e cessão efectuada, é alterado a redacção do artigo quarto, número um e artigo décimo primeiro do pacto social, o qual passará a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, sendo uma no valor de dezoito mil meticais, pertencente a Rehana Gulam Haider Bhikha; e outra de dois mil meticais, pertencente a Iassino Bhikha.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A administração e gerência da sociedade, sua representação em juízo e fora dele, activa e

passivamente, será exercida pelo sócio Iassinno Bhikha, que desde já fica nomeado gerente, bastando a sua assinatura para validamente obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

O gerente poderá constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias e delegar entre si os poderes.

Maputo, vinte de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Movitrade – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e nove de Novembro de dois mil e doze, lavrada de folhas sessenta e seis a folhas sessenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e cinquenta e cinco traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI e notária em exercício no referido Cartório, constituíu Nguyen Dìn H Ái, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Movitrade – Sociedade Unipessoal, Limitada com sede social na rua de Coimbra, número cento e noventa e sete, na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado e adopta a seguinte denominação Movitrade – Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sede social na rua de Coimbra, número cento e noventa e sete, na cidade de Maputo, podendo mediante simples decisão do sócio único, deslocar a sua sede para outro local dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Dois) O sócio único pode decidir abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país ou no estrangeiro, desde que observadas as leis e normas em vigor ou quando for devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto social principal.

- a) Importação e exportação de pedras para a decoração e construção;

b) Comercialização e exploração de pedras para a decoração e construção;

c) Importação e exportação de equipamentos de electricidade, equipamentos eletrónicos e de telecomunicações;

d) Importação de máquinas, equipamentos e materiais para a indústria de construção;

e) Processamento, comercialização, exploração e exportação de madeira e produtos de madeira;

f) Importação de máquinas, equipamentos, materiais para o sector de vestuário;

g) Importação, comercialização de processamento de couro e produtos de couro;

h) Importação e exportação de máquinas agrícolas, comercialização e processamento agrícola de produtos do mar;

i) Comercialização e exploração mineiro de todos os tipos (permitidos pelo governo);

j) Importação e exportação, comércio de produtos de empresas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades, conexas ou subsidiárias do objecto principal, participar no capital social de outras sociedades ou empresas, desde que, obtidas as necessárias autorizações das entidades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social, administração e outros

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos mil meticais, correspondendo a quota do sócio única, Nguyen Dìn H Ái, equivalente a cem por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante proposta do sócio.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) O sócio poderá efectuar suprimentos ou prestações suplementares de capital à sociedade, nas condições que entender convenientes.

Dois) Entendem-se por suprimentos as entradas em dinheiro ou outros bens (activos) fungíveis, que o sócio possa emprestar à sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Nguyen Dìn H Ái.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio único ou pela do procurador especialmente designado para o efeito.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Apuramento e distribuição de resultados)

Um) Ao lucro apurado em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Só após os procedimentos referidos no número anterior poderá ser decidida a aplicação do lucro remanescente.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição do único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissis nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, trinta de Novembro dois mil e doze. — A Técnica, *Ilegível*.

Sossuane Wilderness, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Dezembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100347342, uma sociedade denominada Sossuane Wilderness, Limitada.

Entre:

Peter Heegard Bechtel, casado, natural de Summit, Estados Unidos da América, de

nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101922770C, emitido em Maputo, a vinte e três de Fevereiro de dois mil e doze e validade vitalícia, residente na Avenida Patrice Lumumba, número mil e setenta e nove, Cidade de Maputo;

Ebenezer Kwasiakpenamawu Agbley, casado, natural de Worawora, Gana, de nacionalidade ganesa, titular do Passaporte n.º G0139609, emitido em Gana, aos três de Junho de dois mil e onze e válido até dez de Setembro de dois mil e dezanove, residente na Rua das Palmeiras, número duzentos cinquenta e dois, Bairro do Triunfo, Costa do Sol, cidade de Maputo;

Daniel Laurence Mullins, solteiro, natural de Iowa, Estados Unidos da América, de nacionalidade americana, titular do Passaporte n.º 422033133, emitido nos Estados Unidos da América, aos quinze de Outubro de dois mil e nove e válido até catorze de Outubro de dois mil e dezanove, residente na Rua de Sofala, número quarenta e seis, cidade de Nampula; e

Ruth Sincinele Sakhile Bechtel, casada, natural de Siphocosini, Suazilândia, de nacionalidade Suázi, titular do Passaporte n.º 40092641, emitido na Suazilândia, aos quinze de Março de dois mil e dez e válido até catorze de Março de dois mil e vinte, residente na Avenida Patrice Lumumba, número mil setenta e nove, cidade de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade constituem, entre si, nos termos do artigo noventa do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, o presente contrato de sociedade que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta o nome de Sossuane Wilderness, Limitada, e constitui-se como sociedade comercial sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Rua das Palmeiras, número duzentos cinquenta e dois, Bairro do Triunfo, Costa do Sol, cidade de Maputo.

Três) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer parte do país, assim como abrir ou encerrar sucursais, delegações, agências ou outra forma de representação social, dentro do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, tendo o seu início na data da outorga do respectivo acto constitutivo.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o agenciamento, a promoção e a gestão imobiliárias, compreendendo a compra e venda de propriedades, a exploração, venda e arrendamento de imóveis para habitação, comércio, turismo, e indústria, gestão de turismo, hotelaria e consultoria.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação do conselho de administração, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em negócios e actividades que, de alguma forma, concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondentes à soma de quatro quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de cinquenta e um mil meticais, representativa de cinquenta e um por cento do capital, pertencente a Peter Heegard Bechtel;
- b) Uma quota de vinte e três mil meticais, representativa de vinte e três por cento do capital, pertencente a Ebenezer Kwasi Akpenamawu Agbley;
- c) Uma quota de vinte e três mil meticais, representativa de vinte e três por cento do capital, pertencente a Daniel Laurence Mullins;
- d) Uma quota de três mil meticais, representativa de três por cento do capital, pertencente a Ruth Sincinele Sakhile Bechtel.

Dois) A assembleia geral poderá deliberar sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, dado em assembleia geral, à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á uma vez por ano em sessão ordinária que se realizará nos três primeiros meses após ao fim de cada exercício, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como deliberar sobre quaisquer outros assuntos.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assuntos ligados a actividade da sociedade que ultrapassem a competência dos administradores.

Três) A assembleia geral será convocada por qualquer administrador ou pelos sócios, por meio de carta enviada com quinze dias de antecedência.

Quatro) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral sem observância das formalidades prévias, desde que todos estejam presentes e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Cinco) Os sócios poderão deliberar sem recurso a assembleia geral desde que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

Seis) As deliberações das assembleias gerais serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam uma maioria qualificada.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um conselho de administração, composto por quatro administradores a serem eleitos pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos por período de um ano renovável, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo a eleição recair em pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) Até à convocação da primeira assembleia geral, as funções de administração serão exercidas pelo senhor Peter Bechtel.

Quatro) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho administração ou pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura do mandatário a quem o conselho de administração tenha confiado os necessários e bastantes poderes por meio de procuração.

ARTIGO OITAVO

(Balanço e contas)

Um) Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Dos lucros líquidos apurados em cada balanço deduzir-se-á vinte por cento para o fundo de reserva legal.

Três) O remanescente será dividido pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO NONO

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Setembro, que aprova o Código Comercial, e demais legislação aplicável.

Maputo, dez de Dezembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

INOVECO, Limitada (Inovação e Ecologia em Construções, Limitada)

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Dezembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100346893, uma sociedade denominada INOVECO, Limitada (Inovação e Ecologia em Construções, Limitada).

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Pedro Sansão Muiambo, solteiro, de quarenta anos de idade, natural da Cidade de Maputo, residente em Matola, Bairro da Machava, sede, cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103991993F, emitido no dia oito de Novembro de dois mil e doze, em Maputo; e

Oswaldo Alex Nobela, solteiro, de vinte e dois anos de idade, natural de Cidade de Maputo, residente em Maputo, Bairro do Aeroporto, Rua Principal, casa número cento e três, Cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110405159F, emitido no dia seis de Maio de dois mil e nove, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adapta a denominação de INOVECO, Limitada (Inovação e Ecologia em Construções, Limitada), e tem a sua sede no Bairro da Machava, sede, Rua do Comércio, casa número quinze.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A INOVECO, Limitada, constituir-se-á por tempo indeterminado, contando-se o início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A INOVECO, Limitada, tem por objecto a promoção da Inovação e Ecologia de Construção Civil, prestação de serviços de consultoria em diversas áreas e formação profissional.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas ou mesmo noutras entidades legais, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido pelos sócios Pedro Sansão Muiambo, com o valor de quinze mil meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital; Oswaldo Alex Nobela, com o valor de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio os direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Administração

A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Pedro Sansão Muiambo.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

CAPÍTULO IV

Dos herdeiros

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dez de Dezembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Black Rock Brightland Mining Co, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Dezembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100347407, uma sociedade denominada Black Rock Brightland Mining Co, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Ângelo de Arcanjos Messias Ferreira, solteiro, de nacionalidade moçambicana, residente na Cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110275791Z, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, quinze de Abril de dois mil e oito;

Bassirou Ndiaye, casado com Fatoumata Diallo, em regime de separação de bens, de nacionalidade maliana, residente na cidade de Maputo, portador do DIRE n.º 11ML00008686S, emitido pela Direcção Nacional de Migração, aos dezasseis de Dezembro de dois mil e oito;

Conse Cisse, casado com Rugiatu Seesay, em regime de separação de bens, de nacionalidade maliana, residente na Cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º B0500394, emitido em Mali, aos onze de Novembro de dois mil e onze;

Deocliciano Matos Miúdo, solteiro, de nacionalidade moçambicana, residente na Cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102318706M, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, em quinze de Agosto de dois mil e doze; e

Lingbin Kong, solteiro, de nacionalidade moçambicana, residente na China, portador do Passaporte n.º G27045931, emitido Beijing, China, em vinte e quatro de Janeiro de dois mil e oito.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem, entre si, uma sociedade por quota de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede, duração, objecto e Denominação

A sociedade adopta a denominação de Black Rock Brightland Mining Co, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede em Maputo, Rua da Electricidade, número dezanove, rés-do-chão, podendo, por deliberação dos sócios, abrir filial, sucursais, delegações ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, nos termos e dentro dos limites da lei.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto os seguintes:

- a) Pesquisa e prospecção de recursos minerais;
- b) Exploração e transporte dos recursos minerais;
- c) Compra e venda dos recursos minerais;
- d) Tratamento e exploração dos produtos minerais; e
- e) Importação de factores de produção destinada a actividade da sociedade.

Dois) A sociedade poderá exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial, que os sócios resolvam explorar, distintas ou subsidiárias ao objecto principal, desde que para tal tenha, as necessárias licenças.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em bens e em dinheiro, é quinhentos mil meticais), dividido em quotas pelos seguintes sócios:

- a) Ângelo de Arcanjos Messias Ferreira com uma quota no valor de vinte e cinco mil meticais, correspondendo ao valor de cinco por cento;
- b) Bassirou Ndiaye, com uma quota no valor de cinquenta mil meticais, correspondendo ao valor de dez por cento;
- c) Conse Cisse, com uma quota no valor de cinquenta mil meticais, correspondendo ao valor de dez por cento;
- d) Deocliciano Matos Miúdo, com uma quota no valor de duzentos e vinte e cinco mil meticais, correspondendo ao valor de quarenta e cinco por cento; e
- e) Lingbin Kong, com uma quota no valor de cento e cinquenta mil meticais, correspondendo ao valor de trinta por cento.

ARTIGO QUINTO

(Alteração do capital social)

O capital social poderá ser alterado sob proposta da gerência, fixando na assembleia geral as condições da sua realização e reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quota deverá ser de consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Bassirou Ndiaye como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato

Quatro) É vedado qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderão reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

ARTIGO NONO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Aplicação de resultados)

Um) O exercício económico coincide com o ano civil, balanço de contas de resultados será fechado com referência a trinta de Dezembro de cada ano e será submetido à apreciação da assembleia geral.

Dois) Os lucros que se apurarem líquidos de todas as despesas e encargos sociais, separadas a parte para o fundo de reserva legal e as deduções acordadas pela sociedade serão distribuídos entre os sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se por acordo dos sócios ou nos casos fixados na lei, e a sua liquidação será efectuada pelos gerentes que estiverem em exercício a data da sua dissolução.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Em tudo o que estiver omissos nestes estatutos regularão as disposições legais aplicáveis das sociedades por quotas na República de Moçambique.

Maputo, dez de Dezembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.



Calcimoz – Comércio Indústria Químicos e Menerais, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Novembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100337622, uma sociedade denominada Calcimoz – Comércio Indústria Químicos e Menerais, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Carlos Américo Montez Agostinho, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete Identificação n.º 110101769329J, emitido aos vinte e oito de Dezembro de dois mil e onze, em Maputo, residente na Rua Lingamo, n.º 207555, Matola.

Pelo presente contrato de sociedade, outorgam entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de, Calcimoz – Comércio Indústria Químicos e Menerais, Limitada, e tem a sua sede na cidade

do Maputo, na Rua José Mateus, número setenta e cinco, em Maputo, e por deliberação dos sócios a sociedade pode transferir a sua sede para qualquer ponto do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto: venda de material de construção, fabrico de cimento e cal, canalização e outros desde que esteja devidamente autorizado, com importação/exportação.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil metcais, correspondente à soma de uma quota, no valor nominal do sócio Carlos Américo Montez Agostinho, com cem por cento, correspondente a cem mil metcais.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão

A divisão ou cessão de quotas só pode ter lugar mediante deliberação da assembleia geral.

À assembleia fica reservado o direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SEXTO

Amortização

A sociedade tem faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrastada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pela administração com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO OITAVO

Administração

Um) A administração da sociedade, sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelos dois sócios, Carlos Américo Montez Agostinho que é desde já nomeado como sócio gerente com todos poderes.

Dois) A sociedade fica validamente obrigada pela assinatura dos dois sócios ou pela assinatura de um procurador constituído.

ARTIGO NONO

Balanço

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Lucros

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DECIMO PRIMEIRO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Maputo, dez de Dezembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.



Fibreira – Negócios e Participações, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Agosto de dois mil e doze, lavrada a folhas noventa e quatro a noventa e seis do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos trinta e dois traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado NI e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima, a qual passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a firma Fibreira – Negócios e Participações, S.A.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número mil quinhentos e nove, quarto, flat cinco, Maputo, Moçambique.

Dois) A gerência poderá abrir ou encerrar sucursais, agências, filiais ou delegações em qualquer ponto do território nacional, sem dependência de deliberação social.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto: participações em negócios nas diversas actividades comerciais e industriais a desenvolver no país, bem como deter e gerir participações sociais noutras sociedades, como forma indirecta de exercício de actividades económicas, podendo prestar serviços técnicos de administração e gestão às sociedades participadas ou a sociedades com as quais celebre contratos de subordinação.

CAPÍTULO II

Do capital, acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

Um) O capital, que se encontra integralmente subscrito e realizado, é de cinco milhões de meticais, encontra-se representado por cinco mil acções, com o valor nominal de um metical cada.

Dois) No caso de alienação de acções nominativas ou de subscrição de novas acções representativas de aumentos de capital, terão preferência os accionistas que o forem à data da subscrição, na proporção das que já possuem, salvo se de outro modo for deliberado pela Assembleia Geral.

Três) Se algum accionista não quiser usar do seu direito de preferência, este devolver-se-á aos restantes accionistas, respeitando-se sempre a proporção da posição accionista que detenham.

ARTIGO QUINTO

Um) As acções serão nominativas ou ao portador e, ressalvados os limites estabelecidos por lei, serão reciprocamente convertíveis à vontade do accionista a cargo de quem ficam as despesas de conversão.

Dois) O capital social será materializado em títulos de cinquenta mil, duzentos e cinquenta mil e um milhão de acções.

ARTIGO SEXTO

A sociedade poderá emitir acções preferenciais sem voto até ao montante de metade do capital social, bem como qualquer tipo de obrigações, tudo nos termos da lei e nas condições estabelecidas pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

Um) A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas com direito a voto, possuidores de acções averbadas ou depositadas até dez dias antes da Assembleia.

Dois) Os membros do Conselho de Administração e o fiscal único têm o direito de assistir e participar nos trabalhos das assembleias gerais, sem direito a voto nessas qualidades.

Três) A cada acção corresponde um voto.

ARTIGO OITAVO

Os accionistas com direito a participar na Assembleia Geral poderão fazer-se representar por outro accionista que, também por direito próprio faça parte da mesma, mediante procuração ou simples carta dirigida ao presidente da mesa, identificando o mandatário e especificando a que reunião se destina.

ARTIGO NONO

Um) As Assembleias Gerais serão convocadas nos termos da lei e poderão funcionar, em primeira convocatória, quando estejam presentes ou devidamente representados accionistas que representem a maioria absoluta do capital social.

Dois) Se a assembleia não puder funcionar por insuficiente representação de capital, far-se-á nova convocação para data compreendida entre os quinze e os trinta dias seguintes à data indicada para a primeira convocação, deliberando então a Assembleia com qualquer capital representado.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A mesa da Assembleia será constituída por um presidente e um secretário eleitos trienalmente entre os accionistas ou pessoas estranhas à sociedade.

Dois) Compete ao Presidente da mesa convocar a Assembleia e dirigir as reuniões.

Três) Na falta ou não comparência das pessoas referidas no número um servirá de presidente da mesa da Assembleia Geral o Fiscal Único e de secretário um accionista presente e designado por aquele.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A Assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, no primeiro trimestre e extraordinariamente nos termos previstos na lei e nestes assuntos.

Dois) A Assembleia Geral reunirá extraordinariamente sempre que o Conselho de Administração ou o Fiscal Único o julguem

conveniente ou, ainda a requerimento de accionistas que representem, pelo menos, trinta por cento do capital social e sejam accionistas há pelo menos trinta dias.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A Assembleia Geral ordinária terá por objecto:

- a) Discutir, aprovar ou modificar o relatório, balanço e contas do Conselho de Administração e o relatório e parecer do Fiscal Único;
- b) Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização sociais;
- c) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo quando a lei exigir maior número, ou nos casos seguintes, em que será necessária maioria absoluta dos votos correspondentes à totalidade do capital social emitido, ainda que se trate de segunda convocação:

- a) Dissolução da sociedade;
- b) Alteração de estatutos;
- c) Emissão de obrigações;
- d) Supressão do direito de preferência dos accionistas;
- e) Eleição e destituição dos corpos gerentes.

CAPÍTULO IV

Da administração e fiscalização

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A administração da sociedade cabe a um conselho de administração composto por três ou cinco membros, eleitos pela Assembleia Geral.

Dois) A Assembleia Geral fixará o número de membros que hão-de constituir o conselho de administração.

Três) Os membros do Conselho de Administração poderão, mediante deliberação da Assembleia Geral ou constitutiva que eleja o conselho de administração, ser dispensados de caução.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

O conselho de administração poderá preencher até à Assembleia Geral seguinte as vagas que nele ocorrerem.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Compete ao conselho de administração, além das atribuições derivadas da lei e dos presentes estatutos:

- a) Gerir os negócios sociais com base em planos anuais e plurianuais e efectuar todas as operações relativas ao objecto social;
- b) Representar a sociedade, activa e passivamente, em juízo e fora dele, propor e contestar quaisquer acções, transigir e desistir das mesmas e comprometer-se em arbitragens, podendo para o efeito o conselho de administração constituir mandatário;
- c) Adquirir, alienar e onerar ou locar quaisquer bens, móveis ou imóveis, incluindo acções, quinhões, quotas e obrigações, dentro dos limites e condição da Lei;
- d) Trespasar e tomar de trespasse estabelecimentos da sociedade;
- e) Contraír empréstimos no mercado financeiro nacional ou estrangeiro e aceitar a fiscalização das entidades mutuantes;
- f) Nomear e demitir o director geral, directores, consultores técnicos e quaisquer outros empregados, bem como constituir mandatários para determinados actos;
- g) Executar e fazer cumprir os preceitos legais e estatutários e as deliberações da assembleia geral;
- h) Designar quaisquer outras pessoas para o exercício de cargos sociais noutras sociedades.

Dois) Deliberar que a sociedade preste às sociedades de que seja titular de acções, quotas ou partes sociais apoio técnico e financeiro, concedendo empréstimos e prestando avales e fianças.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) O conselho de administração designará, de entre os seus membros, um presidente.

Dois) O conselho de administração poderá designar um administrador - delegado, definindo na acta de designação os poderes que entenda conferir-lhe.

Três) São acumuláveis as funções de presidente e de administrador – delegado.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) O conselho de administração reunirá, sempre que o interesse da sociedade o exija, ordinariamente, segundo a periodicidade que ele próprio fixar, e extraordinariamente, mediante convocação escrita do seu presidente.

Dois) As suas deliberações, que constarão de acta, serão tomadas por maioria dos membros que o compõem.

Três) O conselho poderá deliberar por escrito, desde que a deliberação seja tomada por unanimidade dos seus membros.

Quatro) Poderá qualquer administrador, impedido ou ausente, conferir poderes a outro administrador para o representar em qualquer reunião do conselho, bastando para o efeito, uma simples carta dirigida a quem presidir à mesma.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) A sociedade obriga-se somente:

- a) Pela assinatura do Presidente do conselho de administração;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, dentro dos poderes que lhes hajam sido conferidos.

Dois) A sociedade poderá, através dos administradores com poderes para a obrigar, constituir mandatários para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Três) Os documentos de mero expediente poderão ser assinados por um só administrador ou um dos mandatários.

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) A fiscalização da sociedade será exercida por um fiscal único, que deve ser revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas e terá as atribuições fixadas na lei e nestes estatutos.

Dois) O fiscal único terá um suplente, que será igualmente revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) A remuneração dos membros dos cargos sociais será fixada pela Assembleia Geral, podendo assumir a forma de ordenado fixo, percentagem nos lucros ou outros benefícios, em conjunto ou apenas em algumas dessas modalidades.

Dois) A percentagem global dos lucros de exercício destinada a remunerações dos corpos sociais não poderá exceder cinco por cento.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

O mandato dos membros dos órgãos sociais durará quatro anos, sendo admitida a sua reeleição uma e mais vezes.

CAPÍTULO V

Dos exercícios sociais, lucros, reservas e dividendos

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) Anualmente será feito um balanço que se encerrará com data de trinta e um de Dezembro.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Deduzidas as parcelas que, por lei, se devem destinar à formação da reserva legal, os resultados líquidos evidenciados pelo balanço anual terão a aplicação que a Assembleia geral destinar, podendo esta deliberar distribuí-los, total ou parcialmente, ou afectá-los a reservas.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

O conselho de administração, ouvido o fiscal único, poderá deliberar a distribuição aos accionistas de lucros ou reservas no decurso de um exercício, nos casos previstos na lei.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

A sociedade só se dissolverá nos casos e termos da lei.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

A liquidação, consequência da dissolução social, será realizada por uma comissão de três membros eleitos pela Assembleia Geral nos termos da lei.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Os membros dos órgãos sociais permanecem em exercício até à tomada de posse dos que forem designados para os substituir.

Está conforme.

Maputo, trinta de Agosto de dois mil e doze.
— A Ajudante do notário, *Ilegível*.

Bali Hai Lodge 3, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral extraordinária, de cessão parcial e total de quotas, na sociedade em epígrafe, realizada no dia seis de Dezembro de dois mil e doze na sede da mesma, matriculada no Registo das Entidades Legais sob NUEL 100346664, onde estiveram presentes os sócios Jan Adriaan Moolman e Dorothy Louw, que representam os cem por cento do capital social.

Deliberaram por unanimidade que os sócios Jan driaan Moolman, detentor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, cede parcialmente a sua quota no valor de três mil e duzentos e vinte meticais, correspondente a dezasseis vírgula seis por cento; e a sócia Dorothy Louw, detentor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, cede na totalidade a sua quota do capital social, ambos a favor do novo sócio Jan Hendrik Grobler.

Por conseguinte, o artigo quinto referente ao pacto social fica alterado e passa a ter a nova redacção seguinte:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de treze mil e duzentos e vinte meticais, correspondente a sessenta e seis vírgula seis por cento do capital social, pertencente ao sócio Jan Hendrik Grobler;
- b) Uma quota no valor de seis mil e setecentos e oitenta meticais, correspondente a trinta e três vírgula três por cento do capital social, pertencente ao sócio Jan Adriaan Moolman.

Que em tudo o que não foi alterado continuam a vigorar conforme os estatutos da constituição.

Está conforme.

Inhambane, sete de Dezembro de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Tropical Sun – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Novembro de dois mil e doze, lavrada a folhas vinte e oito a trinta do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e quarenta e dois traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade denominada.

Tropical Sun – Sociedade Unipessoal, Limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a firma Tropical Sun – Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e duração)

Um) A sociedade tem a sua sede social provisória na cidade de Maputo.

Dois) Mediante decisão da administração, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer parte do território nacional, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional.

Três) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data de assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) A construção de edifícios em qualquer tipo de material, de pequena, média e grande complexidade para ceder, usar e aproveitar sob qualquer forma legal;
- b) A intermediação e mediação sob qualquer forma legal de cedência de imóveis destinados a qualquer fim;
- c) A fabricação, montagem, reparação, reconstrução, conservação, e limpeza de bens imóveis, quer sejam de raiz ou pré-fabricados;
- d) A comercialização, importação, exportação, representação de partes de imóveis e seus pertences;
- e) A comercialização de matérias e equipamentos de construção civil e para construção civil incluindo de e para revestimentos de paredes, tectos e outras partes de imóveis.

Dois) A sociedade tem por objecto no âmbito turístico:

- a) O exercício, fornecimento e conexos de produtos e serviços turísticos as pessoas singulares ou colectivas;
- b) O exercício e exploração da actividade de habitação periódica ou fraccionada;
- c) O alojamento, acomodação de pessoas singulares ou colectivas em instalações ou estabelecimento hoteleiro ou para hoteleiro, ou ainda sob qualquer forma de categorias dos estabelecimentos de alojamento, quer sejam, hotéis, pensões, residências, motéis, lodges, casa de hóspedes, alojamento particular, parques de campismo e outros;
- d) O arrendamento e aluguer de bens imóveis e móveis para qualquer fim.

Três) A sociedade poderá, mediante deliberação do sócio único exercer outras actividades relacionadas, directa ou

indirectamente, com o objecto principal, bem como associar-se a terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, para, nomeadamente, formar novas sociedades, agrupamentos colectivos ou singulares, consórcios e/ou associações em participação.

ARTIGO QUARTO

(Capital social, aumentos, suprimentos e suplementos)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, no valor de um milhão de meticais correspondentes a cem por cento do capital, pertencente ao sócio único De Lisle Weare.

Dois) O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, sob proposta de gerência, fixando a assembleia geral as condições da sua realização e reembolso sem prejuízo, porém, dos sócios gozarem de preferência, na proporção das suas participações sociais

Três) O sócio poderá fazer suprimentos à caixa social, nas condições que forem fixadas por deliberação unânime dos sócios tomada em assembleia geral.

Quatro) O sócio da sociedade pode contrair empréstimos ou suplementos desde que em condições mais favoráveis e sujeitas as condições estabelecidas por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão, total ou parcial, das quotas é livre.

Dois) A transmissão, total ou parcial, de quotas a favor de terceiros depende sempre de prévia negociação.

Três) No caso que se pretenda transmitir, total ou parcialmente a quota a terceiros, ou transformar a sociedade em pluripessoal basta o consentimento do sócio único.

Quatro) O exercício da transmissão da quota, poderá ser condicional, desde que das negociações assim se acorde.

Cinco) Logo que a sociedade seja transformada em sociedade pluripessoal ou com mais de um socio qualquer transmissão, total ou parcial, de quotas a favor de terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, expresso por deliberação tomada em assembleia geral, sujeitando-se ao seguinte:

- a) Um sócio que tencione ceder a sua quota deve informar a sociedade, com pelo menos de trinta dias de antecedência, por meio de carta registada com aviso de recepção, notificando da sua intenção de vender, as respectivas condições, termos e a identificação do provável adquirente.

- b) A sociedade e os restantes sócios, nesta ordem, têm direito de preferência na aquisição das quotas;
- c) Qualquer divisão, cessão ou alienação de quotas feita com a inobservância dos número um, dois e três do presente artigo será considerada nula e de nenhum efeito.

ARTIGO SEXTO

(Órgãos, administração e representação da sociedade social)

Um) A administração da sociedade é confiada a gerência composta por um ou mais gerentes.

Dois) É desde já nomeado o senhor de Lisle Weare para o cargo de gerente com dispensa de caução.

Três) A primeira nomeação é feita nos termos da alínea i) do número um do artigo noventa e dois, conjugado com o número três do artigo cento e quarenta e nove do Código Comercial

Quatro) Os gerentes serão nomeados por períodos de três anos e serão elegíveis para novo mandato, excepto se a assembleia geral resolver o contrário. Qualquer Gerente manter-se-á no seu posto até que um substituto seja nomeado.

Cinco) Compete a gerência e na medida em que estes poderes não sejam limitados por lei ou pelos presentes estatutos:

- a) Representar a sociedade, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, propor e levar a cabo actos, dar conta deles e também exercer funções de árbitro quando necessário;
- b) Praticar actos de comércio e adquirir, vender e trocar ou atribuir com fiança, o activo da sociedade;
- c) Adquirir ou subscrever participação em sociedades estabelecidas ou a estabelecer, assim como em qualquer associação ou grupo económico;
- d) Transferir ou adquirir propriedades, sublocar, conceder, arrendar, ou alugar qualquer parte da propriedade da sociedade nos limites da lei comercial e dos presentes estatutos;
- e) Pedir empréstimo de dinheiro e fundos, amortizar as contas bancárias da sociedade ou dar qualquer garantia em termos legalmente permitidos;
- f) Negociar e assinar contratos visando a materialização dos objectivos da sociedade, incluindo os especiais de depósito bancário e todos os actos dele derivado ou sequentes.

- g) Delegar competência a qualquer dos seus membros e constituir mandatários como achar conveniente.

ARTIGO SÉTIMO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se por uma das seguintes formas:

- a) Pela assinatura do gerente;
- b) Pela assinatura de um ou mais procuradores, no âmbito dos poderes que lhe foram conferidos.

ARTIGO OITAVO

(Contratos com o sócio único)

Fica autorizada a realização de negócios jurídicos entre a sócia única e a sociedade desde que os mesmos sejam necessários à prossecução do objecto da sociedade e obedeçam ao preceituado no artigo trezentos e vinte e nove e artigo cento e vinte e um do Código Comercial.

ARTIGO NONO

(Contas anuais e aplicação de lucros)

Um) O exercício social coincidirá com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e todos os demais documentos de prestação de contas referentes a cada exercício social, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO

(Aplicação de resultados)

Os lucros que resultarem do balanço anual de cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Uma parte não inferior a vinte por cento será destinado à constituição ou reintegração da reserva legal, percentagem que pode variar nos termos da lei;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pelo sócio, dando-se primazia a amortização e investimentos feitos de contas e fundos pessoas ou de terceiros, ou ainda a constituição, ou reforço de quaisquer outras reservas extraordinárias que forem julgadas convenientes à prossecução do objecto social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Morte, interdição de sócio e dissolução da sociedade e omissões)

Um) Em caso de falecimento ou interdição do sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido

ou interdito, os quais nomearão um entre si, a quem todos representem na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade dissolve-se nos casos fixados por lei e a sua liquidação será efectuada pelos diretores que estiverem em exercício na data da sua dissolução.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e pelas disposições acordadas na assembleia geral da sociedade.

Está conforme.

O Ajudante do notário, *Ilegível*.

Fenix Logistics & Services Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Dezembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100347326, uma sociedade denominada Fenix Logistics & Services- Sociedade Unipessoal, Limitada:

Felix Mariana Guilherme Mambo, solteiro, natural da cidade de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100165208J, emitido a vinte um de Abril de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Que pelo presente escrito particular constitui uma sociedade por tempo indeterminado e por quotas unipessoal de responsabilidade limitada que se rege pelos artigos que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Fenix Logistics & Services – Sociedade Unipessoal, Limitada e tem a sua sede na cidade de Maputo, República de Moçambique, mediante decisão do sócio único, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país, bem como abrir e encerrar, onde achar necessário, agências, delegações, sucursais ou quaisquer outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços de:

- a) Consultoria financeira e de gestão, investimentos, contabilidade e incluindo serviços conexos;
- b) Comercio geral, incluindo a importação e exportação;
- c) Transporte de mercadorias, aluguer de viaturas e de equipamentos;

- d) Prestação de serviços de assistência a passageiros e turistas na área de aviação civil e demais serviços conexos.
- e) Representação de empresas nacionais e estrangeiras.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades conexas ou assessorias à sua actividade principal, ou poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades.

Três) A sociedade poderá ainda, adquirir e transmitir, à título oneroso ou gratuito, direitos e obrigações sobre bens móveis e imóveis.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, bens e direito, é de cinquenta mil meticais, correspondente a uma única quota pertencente a Felix Mariana Guilherme Mambo.

ARTIGO QUARTO

Administração e representação da sociedade

A administração, gestão e representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente são exercidas pelo sócio único, que fica desde já nomeado administrador, com os mais amplos poderes para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos tendentes a realização do objecto social.

ARTIGO QUINTO

Balanco e distribuição de resultados

Um) O ano financeiro coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados fechar-se-ão e deverão ser apresentados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo ambos ser submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os encargos fiscaís, amortizações e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão retirados os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) Para a reserva legal, esta realizada sob os termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la; e
- b) Outras reservas solicitadas pela sociedade para melhorarem o seu equilíbrio financeiro;
- c) O resultado remanescente será distribuído de acordo com a deliberação da administração.

ARTIGO SEXTO

Dissolução, liquidação e casos omissos

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) Em todo omissos valem as leis aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dez de Dezembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

She-She Massagens-Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Dezembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória de Registos de Entidades Legais sob NUEL 100347318 uma sociedade denominada She-She Massagens-Sociedade Unipessoal, Limitada.

É constituído o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, por:

Cecília Herculano Aissa Vicente Pires, solteira, maior, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade com o n.º 110100239692F, emitido aos quatro de Junho de dois mil e dez e válido até quatro de Junho de dois mil e vinte, residente em Maputo na Rua da Confiança número dezasseis segunda A no Bairro da Malhangalene,

Que pelo presente contrato de sociedade outorga e constitui uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, denominada She-She Massagens-Sociedade Unipessoal Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

(Da denominação, duração, sede e objecto)

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, social e duração)

She-She Massagens-Sociedade Unipessoal Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade comercial unipessoal por quotas, de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Cidade de Maputo, na Rua da Confiança número dezasseis segunda A, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o sócio único o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode o sócio único transferir a sede social para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal prestação de serviços na área salão de cabeleireiro, boutique e massagem e quaisquer outras actividades relacionadas.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades como:

- a) Limpeza;
- b) Lavandaria;
- c) Rent- a -Car;
- d) Agência de viagens;

- e) Turismo;
- f) Transporte;
- g) Catering;
- h) Teka away;
- i) Comércio geral;
- j) Prestação de serviços.

Três) A sociedade exercerá ainda a actividade de importação e exportação de bens requeridos pelo exercício do seu objecto.

Quatro) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, complementares ou subsidiárias ao seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas pelo sócio único.

ARTIGO QUARTO

(Relações com outras instituições)

Um) Para a prossecução dos seus fins a sociedade pode estabelecer convénios e acordos com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, ou com organismos internacionais;

Dois) Mediante decisão do sócio único, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

(Do capital social e capitais adicionais)

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde a uma única quota de igual valor pertencente à sócia Cecília Herculano Aissa Vicente Pires.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Mediante decisão do sócio único, pode este aprovar suprimentos de que a sociedade necessite, nos termos e condições fixados no Código Comercial e na respectiva decisão.

CAPÍTULO III

(Das decisões, da administração e representação da sociedade)

ARTIGO SÉTIMO

(Decisões)

As decisões sobre matérias que por lei ou pelos presentes estatutos são da competência dos sócios serão tomadas pessoalmente pelo

sócio único e devem ser lançadas num livro de actas ou em documento avulso com a assinatura do sócio único reconhecida notarialmente.

ARTIGO OITAVO

(Administração)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio único, podendo este designar um ou mais administradores.

Dois) Os administradores, quando nomeados, são designados por períodos de quatro anos renováveis e são dispensados de prestar caução para o exercício das suas funções, excepto se o sócio único deliberar ao contrário.

Três) As funções de administrador cessarão se o administrador em exercício:

- a) Cessar as suas funções em virtude da aplicação da lei ou de uma ordem de exoneração ou desqualificação feita após sua nomeação;
- b) Resignar as suas funções através de comunicação escrita à sociedade;
- c) Se tornar insolvente ou entrar em concordata com credores;
- d) Sofrer ou vir a sofrer de uma anomalia psíquica; ou
- e) For destituído das suas funções pelo sócio único.

Quatro) Fica desde já nomeado como administrador da sociedade o sócio único Cecília Herculano Aissa Vicente Pires.

ARTIGO NONO

(Competências)

Um) Sujeito às competências reservadas ao sócio único nos termos destes estatutos e da lei, compete ao sócio único ou aos administradores, quando designados, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, celebrar contratos, receber quantias, passar recibos e dar quitações, e assinar todo o expediente dirigido a quaisquer entidades públicas ou privadas.

Dois) Compete ainda ao sócio único ou aos administradores, quando designados, representar a sociedade em quaisquer operações bancárias incluindo abrir, movimentar, e encerrar contas bancárias, contrair empréstimos e confessar dívidas da sociedade, bem como praticar todos os demais actos tendentes à prossecução dos objectivos da sociedade que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados ao sócio único.

Três) Os administradores, quando designados, podem delegar poderes num ou mais dos seus pares e constituir mandatários.

ARTIGO DÉCIMO

(Gestão diária)

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, designado pelo sócio único ou pela administração, quando designada.

Dois) O director-geral pautará o exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pelo sócio único ou pela administração, conforme o caso.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura individual do sócio único;
- b) Pela assinatura individual de um administrador, quando designado;
- c) Pela assinatura conjunta de um Administrador e o director-geral;
- d) Pela assinatura do procurador que o sócio ou os administradores tenham conferido poderes, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;
- e) Pela assinatura do director-geral, em exercício nas suas funções conferidas de acordo com o número dois do artigo precedente.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado da sociedade devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderão os administradores, procuradores, director-geral, empregado ou qualquer outra pessoa comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, nomeadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO V

(Das contas e aplicação dos resultados)

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Ano financeiro)

Um) O ano social coincide com o ano civil calendário ou com qualquer outro que venha a ser aprovado pelo sócio e permitido nos termos da lei.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência ao ano social de cada ano e serão aprovados pelo sócio único.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Destino dos lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelo sócio único.

CAPÍTULO VI

(Das disposições diversas)

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolve-se nos termos da lei sendo, liquidatários, os administradores, quando tenham sido nomeados, salvo deliberação em contrário do sócio único.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, dez Dezembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

SERVITEC AUTO, LDA – Serviços Técnicos Auto Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Novembro de dois mil e doze, lavrada a folhas onze a doze do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e quarenta e dois traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariados N1 e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objeto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Serviços Técnicos Auto Limitada ou simplesmente SERVITEC AUTO, LDA, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelos seguintes estatutos e de mais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) a sociedade tem a sua sede em Maputo, Avenida Acordos de Lusaka, número mil oitocentos e setenta, podendo, quando devidamente autorizada pelas autoridades competentes, abrir ou fechar agências, sucursais ou outras formas de representação dentro do país ou no estrangeiro de acordo com a deliberação dos sócios.

Dois) A representação da sociedade em países estrangeiros poderá ainda ser confiada, mediante contrato, á entidades públicas ou privadas devidamente constituídas.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto o exercício de:

- a) Importação e distribuição viaturas e máquinas;
- b) Assistência técnica de viaturas e maquinas para alem de venda de peças e acessórios;
- c) Prestação de outros serviços afins bem como qualquer ramo da economia nacional para a qual esteja autorizada ou venha obter a sua autorização.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de vinte mil meticais, repartido em duas quotas como segue:

- a) Uma de dez mil e quatrocentos meticais correspondente a cinquenta e dois por cento do capital social subscrito pela sócio Servitec Consultoria e Investimentos, Limitada;
- b) Uma de nove mil e seiscentos meticais, correspondente a quarenta e oito por cento do capital social subscrito pelo sócio Herculano Alfredo Nhadudime.

Dois) O capital poderão ser alterado mediante autorização nos termos da legislação em vigor na República de Moçambique, respeitando a actual proporção das quotas.

Três) No aumento do capital a que se refere o número anterior poderão ser utilizados dividendos acumulados e reservas.

Quatro) Desde que represente vantagem para o objecto da sociedade poderão serem admitidos novos sócios, pessoas singulares ou colectivas nos termos da legislação em vigor, mediante a deliberação da assembleia geral seguida da autorização pelas autoridades competentes.

ARTIGO QUINTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão e divisão de quotas assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, depende do consentimento da sociedade, sendo nulos quaisquer actos que contrariem o objecto dos presentes estatutos.

Dois) A cessão ou divisão de quotas é livre entre os membros, porém, caso seja a estranhos à sociedade depende do consentimento do outro sócio, o qual fica sempre com reserva ao direito de preferência.

Três) O sócio que pretender ceder a sua quota toda ou parte dela a terceiros estranhos, deverá comunicar à sociedade por escrito, com antecedência mínima de quinze dias, declarando o nome do adquirente, o preço e as demais condições da cessão, podendo o outro sócio exercer o direito de preferência.

Quatro) O terceiro estranho que adquirir a quota, ao cedê-la, terá de dar preferência aos sócios fundadores.

ARTIGO SEXTO

(Representação)

Em caso de morte ou interdição de algum dos sócios, os sócio em vida poderao gerir livremente a sociedade até que se indique o sucessor do sócio falecido, mas caso sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão dentre si um que a todos o represente perante a sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência)

A direcção da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por um gerente, neste caso o Herculano Alfredo Nhadudime que é desde já nomeado gerente da sociedade. O gerente poderá contudo, delegar parte dos seus poderes em pessoas estranhas à sociedade por meio de uma procuração.

Em caso de morte ou interdição permanente do sócio Herculano Alfredo Nhadudime, e durante o período em que não esteja nomeado o seu sucessor, a sua quota bem como a sociedade serão geridas pelos senhores Isáias Alfredo Nhadudime e Cristina Eduardo Comar Nhadudime, sendo obrigatório neste caso duas assinaturas para obrigar a sociedade.

CAPÍTULO II

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para aprovação, rejeição ou modificação das contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente sempre que se torne necessário, podendo os sócios fazerem-se representar por mandatários à sua escolha, mediante uma carta dirigida à sociedade.

Dois) A assembleia será convocada pela gerência com uma antecedência de quinze dias, podendo reduzir-se a oito dias para as reuniões extraordinárias, ou mesmo qualquer prazo que seja consensual.

Três) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estejam presentes ou devidamente representados todos os sócios. Porém, caso um dos sócios falte a mais de duas convocatórias sem justificação válida, a assembleia considera-se validamente constituída.

ARTIGO NONO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados pela lei. Dissolvendo-se por mútuo acordo, serão liquidatários todos os sócios.

Dois) Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições da lei e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, três de Dezembro de dois mil e doze. — A Ajudante do Cartório, *Ilegível*.

Safe and Clean, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Dezembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100347229 uma sociedade denominada Safe and Clean, Limitada.

É celebrado o presente contracto de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: *Innovation Group*, com o NUEL 100279959, constituída em três de Novembro de dois mil e doze, com um capital social de vinte mil meticais, sedeada na Avenida Karl Marx, número novecentos e noventa e cinco, Cidade de Maputo, representada pela senhora Joana Francisco Mondlane, solteira de cinquenta e dois anos de idade, natural da Província de Maputo, Distrito da Manhica, de nacionalidade mocambicana, devidamente identificada pelo Bilhete de Identidade n.º 110100736313, emitido pelo Arquivo de Identificação civil de Maputo aos quatro de Janeiro de dois mil e onze, residente na Cidade de Maputo, Bairro Central Avenida Amilcar Cabral, casa número novecentos e três, um andar.

Segundo – Elisa Raquel Nhaguilunguane Malunga, casada com Alexandre Ossana Malunga em regime de cumunhao geral de bens, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100606255B, emitido ao quatro de Novembro de dois mil e dez e residente na Matola Rio, Boane Jonasse.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Safe And Clean, Limitada, e tem a sua sede na Cidade de Maputo, Avenida Karl Max número novecentos e noventa e cinco, Bairro Central.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Fornecimento de equipamento e vestuário de proteção pessoal;
- b) Fornecimento de géneros alimentares;
- c) Fornecimento de artigos de higiene e limpeza;
- d) Representação comercial;
- e) Comissões, consignações, agenciamentos, mediação e intermediação comercial, procurement, representação comercial; assessoria e assistência técnica.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de dezasseis mil meticais correspondente a oitenta por cento do capital pertencente ao sócio Innovation Group;
- b) Uma quota de quatro mil meticais correspondente a vinte por cento do capital pertencente ao sócio Raquel Malunga.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital social

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão efectuados por ambos sócios de acordo com a decisão a ser deliberado pela assembleia geral.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contractos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, finaças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleiageral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade

CAPÍTULO IV

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela Lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dez de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Moz People Consulting, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Novembro de dois mil e doze, lavrada a folhas trinta e oito a quarenta a do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e quarenta e dois B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Lubélia Ester Muiuane, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

ARTIGO UM

Um) A sociedade adopta o nome de Moz People Consulting, Limitada e tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação dos sócios, a sede social poderá ser deslocada dentro do mesmo concelho, concelho limítrofes ou em qualquer outro local, assim como criar e encerrar filiais, sucursais ou outras formas de representação social em qualquer ponto do país ou no estrangeiro.

ARTIGO DOIS

A sociedade tem por objecto social a actividade principal de prestação de serviços de consultoria especializada na área organizacional e de recursos humanos: consultoria, projectos e estudos na área da gestão e organização de recursos humanos, recrutamento e selecção de pessoas, formação profissional e comunicação e imagem institucional das organizações. Pode igualmente explorar outras actividades comerciais e industriais nas quais os sócios acordem e seja permitido por lei.

ARTIGO TRÊS

A sociedade pode adquirir, onerosa ou gratuitamente, participações em sociedades com objecto diferente do seu, reguladas por leis especiais e em agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO QUARTO

O capital social é de vinte mil meticais, encontrando-se totalmente realizado, e corresponde à soma das quotas dos sócios, conforme abaixo discriminados:

- a) Uma quota de nove mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio

Artur Miguel Gomes Ferraz, correspondente a quarenta e sete e meio por cento;

b) Uma quota de nove mil e quinhentos meticais, pertencentes ao sócio Carla Sofia dos Santos Silva Ferreira, correspondente a quarenta e sete e meio por cento;

c) Uma quota de mil meticais, pertencentes ao sócio Herlander Manuel Sacramento Fernandes, correspondente a cinco por cento.

ARTIGO CINCO

Um) A gerência da sociedade, bem como a sua representação serão exercidas por um ou mais gerentes com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral, que podem ser sócios ou estranhos á sociedade, eleitos por deliberação dos sócios.

Dois) Ficam desde já nomeados gerentes os sócios Artur Miguel Gomes Ferraz e Carla Sofia dos Santos Silva Ferreira, com dispensa de caução.

Três) A gerência poderá nomear mandatários ou procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categoria dos actos.

Quatro) A sociedade obriga-se pela assinatura de um gerente ou um procurador no âmbito dos poderes que lhe forem confinados.

Cinco) Os mandatários e procuradores não podem obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, designadamente garantias pessoais ou reais, aquisição de bens de investimento, a dívidas de outras entidades, letras de favor, fianças subfianças, avales e outros semelhantes.

Seis) Ficam desde já autorizados os gerentes apos a escritura a movimentarem o capital social da empresa para fazerem face aos custos de constituição da mesma.

ARTIGO SEXTO

Um) É permitida a amortização de quotas, nas seguintes condições:

- a) Por acordo do respectivo titular;
- b) Quando a quota for imputada grave violação das obrigações de determinado sócio para com a sociedade;
- c) Quando a quota for arrestada, penhorada, apreendida, adjudicada em juízo, falência, insolvência, cessão gratuita ou objecto de qualquer acção judicial;
- d) No caso de cedência a estranhos sem consentimento da sociedade, salvo o previsto no artigo oito;
- e) Por falecimento de qualquer socio, desde que a posição do falecido não seja assumida pelos respectivos herdeiros;
- f) Quando, em partilha, a quota dor adjudicada a que não seja sócio;
- g) Por interdição ou inabilitação de qualquer sócio.

Dois) A amortização será realizada pelo valor que resultar do último balanço aprovado, salvo se, ainda não houver balanço anterior, caso em que a contrapartida será igual ao valor nominal da quota. Se for falecimento de um sócio a respectiva quota não for amortizada no prazo de noventa dias a contar da data do falecimento, os herdeiros deverão designar, de entre eles, um representante comum. Considera-se realizada a amortização da quota do sócio falecido com o depósito numa instituição de crédito efectuado pelos restantes sócios da sociedade à ordem dos respectivos herdeiros, ou de herança caso aqueles não sejam conhecidos.

ARTIGO SETE

Um) A cessão de quotas, no todo ou em parte, é livre entre os sócios, ficando desde já dispensado o consentimento da sociedade.

Dois) A cessão de quotas a estranhos, no todo ou em parte, a título gratuito ou oneroso sem prejuízo do disposto no artigo oito, carece do consentimento da sociedade, o qual deverá ser solicitado pelo sócio mediante carta registada, com aviso de recepção.

Três) A sociedade deve pronunciar-se pela mesma forma, no prazo de trinta dias a contar da recepção do aviso, sob pena de a falha de resposta tornar livre a transmissão, entendendo-se assim ter dado o seu consentimento.

Quatro) No caso de recusa do consentimento, a sua transmissão e comunicação será dirigida ao sócio e incluirá uma proposta de aquisição da quota. Caso tal proposta não seja aceite no prazo de quinze dias fica a mesma sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Cinco) No decurso desse prazo, o sócio cedente poderá contrapor um valro de aquisição diferente daquele que lhe foi proposto, pela sociedade, devendo na análise que esta fizer da contraproposta do sócio cedente prevalecer o equilíbrio da composição societária, tendo em conta o justo valor da quota ponderada a situação económica e financeira da sociedade e o facto do cedente ser obrigado a seguir as regras da prioridade na cessão definidas no presente contrato.

Seis) Caso seja consentida a cessão de quotas a estranhos á sociedade, o cedente só poderá efectuar a cessão a pessoa idónea, com experiência suficiente que a capacite a ocupar o lugar do cedente na sociedade.

Sete) No caso de transmissão de quotas a título gratuito por mortis causa, o valor a atribuir à quota será o que resultar do balanço do mês imediatamente anterior aquele em que o facto gerador da transmissão for do conhecimento da sociedade, elaborado segundo os princípios contabilísticos que presidiram a elaboração do balanço anual.

Oito) Á sociedade fica reservado o direito de preferência de aquisição de quota em primeiro lugar, e aos sócios não cedentes em segundo lugar, e na respectiva proporção, salvo o disposto no artigo sete.

ARTIGO OITO

Um) Qualquer sócio poderá transmitir a sua quota aos seus descendentes directos, no todo ou em parte, a título gratuito ou oneroso.

Dois) Esta opção não depende do consentimento da sociedade embora exija que dela se dê conhecimento por carta registada, com aviso de recepção, com trinta dias de antecedência em relação á data prevista para a formalização da cessão.

ARTIGO NOVE

Poderá ser solicitado aos sócios prestações suplementares de capital em situações excepcionais e em condições a definir em assembleia geral, até ao montante de meticais na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DEZ

Aos lucros líquidos apurados em cada exercício, depois de deduzidas as percentagens para a reserva legal, quando devida, ou para outras reservas já constituídas, pode a assembleia geral dar a aplicação que entender, nomeadamente destinando-se na sua totalidade para reservas.

ARTIGO ONZE

Um) A assembleia geral reúne nos termos da lei e ainda por solicitação da gerência para discutir e deliberar sobre matérias da sua exclusiva competência.

Dois) A convocação é feita por comunicação escrita enviada aos sócios, com pelo menos quinze dias de antecedência, salvo no caso em que a lei exija outras formalidades ou estabeleça prazo mais longo, através de carta registada.

Três) Os sócios podem-se fazer representar nas assembleias gerais, bastando para o efeito, uma carta dirigida á gerência.

Quatro) Podem ser dispensadas todas as formalidades de convocação das assembleias gerais quando estiver representada a maioria simples do capital social.

Cinco) As decisões são tomadas por maioria simples dos votos relativamente a assuntos considerados de gestão corrente da sociedade e, no entanto, exigida maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos nos seguintes casos:

- a) Definição de estratégias de politicas financeiras;
- b) Aplicação de resultados;
- c) Política de suprimentos;
- d) Prestações suplementares e aumentos de capital;
- e) Dissolução da sociedade;
- f) Alteração do pacto social.

ARTIGO DOZE

Todas as questões omissas serão reguladas pelas disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e as demais disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, sete de Dezembro de dois mil e doze. — A Ajudante do Cartório, *Ilegível*.

Moçambique Previdente – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Dezembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100346931, uma sociedade denominada Moçambique Previdente – Sociedade Gestora De Fundos de Pensões, Sa.

Entre:

EMOSE – Empresa Moçambicana de Seguros, SA, matriculada nos livros de Registo Comercial, sob o número onze mil setecentos e quarenta e sete, a folhas cento e trinta e três verso, do livro C traço vinte e oito, com a data de dez de Maio de mil novecentos e noventa e nove, representada por César Bento David Naene Madivádua, na qualidade de administrador Delegado e com poderes bastantes para o acto,

NBC – Negotiable Benefits Consultants Moçambique, SA, registada na Conservatória das Entidades Legais, sob o n.º 100118319, representada por Aldo Mabay Arlindo Tembe, na qualidade de Director Geral e com poderes bastantes para este acto,

IGEPE – Instituto de Gestão das Participações do Estado, criado pelo Decreto n.º 46/2001, de 21 de Dezembro, representado neste acto por Faruk Mussagy Remane, na qualidade de Administrador, e com poderes bastantes para este acto,

GETCOOP – Cooperativa dos Gestores, Técnicos e Trabalhadores da EMOSE, S.C., constituída por escritura de onze de Fevereiro de dois mil, lavrada a folhas dezassete a vinte e sete do livro trezentos e noventa e seis traço D, representada neste acto por Fernando Walungo Baloi, , na qualidade de Administrador e com poderes bastantes para o acto,

É constituída, nos termos da lei e do presente instrumento, uma sociedade anónima, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Moçambique Previdente – Sociedade Gestora De Fundos de Pensões, Sa.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida vinte e cinco de Setembro, número duzentos e setenta, edifício time square, bloco quatro, terceiro andar, cidade de Maputo, e, poderá ser transferida para qualquer outra localidade dentro do território nacional por deliberação da Assembleia Geral, mediante proposta do Conselho de Administração.

Dois) O Conselho de Administração poderá, quando se mostrar conveniente, mediante simples deliberação, abrir e encerrar sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a Administração e Gestão de Fundos de Pensões.

Dois) O seu objecto compreende também a participação directa ou indirecta em projectos de desenvolvimento e investimento em áreas relacionadas com o objecto principal e outras actividades conexas ou complementares.

Três) Na prossecução do seu objecto, é livre de constituir sociedades e ou adquirir participações em sociedades já existentes sob qualquer forma permitida por Lei, e, livremente, gerir e dispôr das suas participações, nos termos em que forem deliberadas pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO II

Do capital social e acções

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social totalmente subscrito e realizado pelos accionistas é de vinte e quatro milhões de Meticais, integralmente subscrito pela EMOSE – Empresa Moçambicana de Seguros, S.A., NBC – Negotiable Benefits Consultants Moçambique, S.A., IGEPE – Instituto de Gestão das Participações do Estado, e pela GETCOOP – Cooperativa dos Gestores, Técnicos e Trabalhadores da EMOSE, S.C., na proporção de, quarenta por cento, trinta por cento, vinte por cento e dez por cento, respectivamente.

Dois) O capital social está dividido em duzentas e quarenta mil acções, no valor nominal de cem meticais cada, e, a responsabilidade de cada accionista é limitada ao valor das acções que subscreveu, sendo solidariamente responsáveis, o subscritor primitivo e todos aqueles a quem as acções tiverem sido transmitidas.

ARTIGO SEXTO

(Aumento de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou transformação de dívidas em capital, através da emissão de novas acções, aumento do respectivo valor nominal ou conversão de obrigações em acções, bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, mediante deliberação da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração e com parecer favorável do Conselho Fiscal.

Dois) A deliberação da Assembleia Geral de aumento de capital social deve mencionar, pelo menos as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O valor nominal das novas participações;
- d) O tipo de acções a emitir;
- e) A natureza das novas entradas, se as houver;
- f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- g) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência;
- h) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

Três) Nos aumentos de capital, os accionistas gozarão do direito de preferência na subscrição de novas acções, proporcionalmente ao número das que já possuem.

ARTIGO SÉTIMO

(Direito de Preferência no aumento de capital social)

Um) O direito de preferência será exercido nos seguintes termos:

- a) Cada accionista terá o direito de subscrever uma participação no aumento do capital social na medida do que tiver declarado pretender subscrever.
- b) O valor do aumento do capital social que não tiver sido subscrito será oferecido aos accionistas, que tiverem subscrito integralmente a sua participação proporcional, a proporção das respectivas acções, em sucessivos rateios;
- c) As acções que não possam ser proporcionalmente atribuídas serão sorteadas de uma só vez entre os accionistas referidos na alínea anterior;
- d) Se, após o exercício do direito de preferência, o aumento do capital não tiver sido totalmente subscrito, será aplicado o regime deliberado para a subscrição incompleta, que poderá prever a redução do valor do

aumento às subscrições efectuadas pelos accionistas, preferentes, ou a subscrição pública ou por terceiros do montante não subscrito.

Dois) O disposto na alínea *b*) do número anterior poderá ser afastado por deliberação da Assembleia Geral, que estabelecerá outro critério de repartição do valor do aumento que não tenha sido subscrito nos termos da alínea *a*) do mesmo número.

ARTIGO OITAVO

(Acções)

Um) As acções são nominativas escriturais.

Dois) As acções são representadas por títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem ou mil acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou divisão.

Três) O agrupamento ou desdobramento de acções far-se-á a pedido dos accionistas, sendo da sua conta as respectivas despesas.

Quatro) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidas em Assembleia Geral, todas as categorias de acções, incluindo acções preferenciais sem voto.

Cinco) Os títulos, provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas serem apostas por chancela ou por meios tipográficos de impressão.

ARTIGO NONO

(Direito de preferência na transmissão de acções)

Um) Os accionistas gozam do direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de acções, na proporção das suas respectivas participações.

Dois) O direito de preferência é exercido pelo valor, prazo e restantes condições a transmitir, total e parcialmente, devendo o accionista transmitente, notificar, por escrito, os demais accionistas da sociedade, a fim de estes exercerem o seu direito de preferência.

Três) Caso exista uma oferta para aquisição de acções por parte de terceiros, a notificação referida no número anterior deverá ser acompanhada de memorandum escrito com os termos e condições de aquisição das acções que tenham sido oferecidas pelo terceiro ao accionista transmitente, e, designadamente, da identificação do terceiro que se propõe adquirir tais acções.

Quatro) Caso, porém, não exista qualquer oferta para a aquisição das acções, o accionista transmitente deverá dar conhecimento aos demais accionistas, notificando-os de uma proposta de transmissão de acções, a qual deverá conter os termos e condições que propõe a referida transmissão.

Cinco) As acções deverão ser transmitidas sem quaisquer garantias, podendo apenas constar da respectiva proposta de venda a declaração

de que o accionista que pretende transmitir as acções é legítimo dono e proprietário das mesmas e que, encontra-se livre de quaisquer ónus, encargos, reservas ou limitações, para as poder alienar livremente.

Seis) O accionista ou accionistas que pretendam exercer seu direito de preferência, devem notificar, por escrito, o accionista transmitente, no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data da notificação prevista nos números anteriores.

Sete) O exercício do direito de preferência por parte dos demais accionistas, nos termos estabelecidos no número anterior, deverá, necessariamente, respeitar à totalidade das acções propostas a transmitir.

ARTIGO DÉCIMO

(Transmissão de acções)

Um) No prazo de sessenta dias posteriores ao término do prazo previsto no número seis do artigo anterior, sem que os demais accionistas tenham exercido o direito de preferência, pode ser realizada a transmissão das acções a terceiros.

Dois) Sem prejuízo do disposto no número anterior, as acções apenas poderão ser transmitidas a terceiros desde que:

- a*) A transmissão seja efectuada pelos mesmos termos, preço e condições constantes de venda que tenha sido apresentada pelo accionista transmitente aos demais accionistas nos termos do artigo anterior;
- b*) O terceiro adquirente das acções aceite ficar vinculado ao acordo parassocial e/ou a qualquer outro documento relacionado com a sociedade em que o accionista transmitente seja parte;
- c*) O terceiro adquirente das acções possa, de acordo com a legislação em vigor, deter participações sociais em sociedades com o objecto social da sociedade;
- d*) O terceiro adquirente das acções aceite adquirir todas as acções que lhe tenham sido oferecidas pelo accionista transmitente;
- e*) O terceiro adquirente das acções se proponha igualmente a adquirir as acções dos restantes accionistas da sociedade, nas condições propostas para a aquisição das mesmas do accionista transmitente.

Três) Não serão oponíveis à sociedade, aos demais accionistas e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo e no artigo anterior destes estatutos.

Quatro) Para efeitos do disposto no número anterior, a instituição bancária depositária deverá abster-se de proceder ao registo de tais transmissões nos seus livros e controlos próprios.

Cinco) Caso o accionista transmitente não logre transmitir as acções a terceiros no prazo previsto no número um do presente artigo, deverá o accionista transmitente apresentar uma nova proposta para a venda das acções, nos termos estabelecidos no artigo anterior, seguindo-se os termos e procedimentos para efectivação da venda previstos no artigo anterior e no presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Limitações ao direito de transmissão de acções)

Um) Para efeitos do disposto na alínea *e*) do número dois do artigo anterior, fica estabelecido que apenas poderá ocorrer a transmissão das acções pertencentes aos restantes accionistas da sociedade, nas condições propostas para a aquisição das acções do accionista transmitente.

Dois) Uma vez aceite pelo terceiro adquirente a aquisição das acções pertencentes aos demais accionistas da sociedade, poderão estes:

- a*) Aceitar ou rejeitar a oferta para a aquisição das acções feita pelo terceiro; ou
- b*) Oferecer-se para adquirir as acções pertencentes ao accionista transmitente, nos termos e condições constantes da proposta apresentada pelo terceiro.

Três) Caso, nos termos estabelecidos no número dois, alínea *b*) do número anterior, os restantes accionistas da sociedade se proponham a adquirir as acções pertencentes ao accionista transmitente, ficará este obrigado a aceitar esta proposta de aquisição.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Acções próprias)

Único) A sociedade está vedada de adquirir acções próprias.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante deliberação do Conselho de Administração, ouvido o Conselho Fiscal, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) A sociedade está vedada de adquirir obrigações próprias.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Penalidades)

Em caso de accionistas remissos no pagamento total ou parcial do valor das acções subscritas, observar-se-ão as seguintes penalidades, independentemente da sua responsabilidade por aquela importância:

- a*) Não poderão exercer direitos sociais, salvo os que estiverem estabelecidos na legislação em vigor; pagarão

juros de mora correspondentes à taxa de desconto do Banco Central, acrescidos de três pontos percentuais sobre o valor da subscrição;

- b) Perderão a favor da sociedade as importâncias já pagas, bem como as respectivas acções, caso o pagamento não seja feito passado um ano sobre a data de vencimento;
- c) Os prazos de pagamento devem ser marcados com data fixa e tornados públicos por anúncio em jornais de maior circulação;
- d) As condições para o escalonamento do pagamento das acções subscritas serão as que vierem a ser deliberadas pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração; e
- c) O Conselho Fiscal ou Fiscal Único;

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, a contar da data de eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser accionistas ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A mesa da Assembleia Geral é composta por um Presidente, e um secretário, eleitos em Assembleia Geral, dentre os accionistas ou outras pessoas.

Dois) Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral convocar e dirigir os trabalhos das respectivas sessões, assinar os termos de abertura e encerramento e rubricar os livros de actas.

Três) O Presidente da Mesa da Assembleia Geral designará dentre os membros deste órgão quem o substituirá nas suas ausências e impedimentos.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Constituição)

Um) A Assembleia Geral da sociedade é constituída por todos os accionistas e pelos membros da mesa da Assembleia Geral.

Dois) Qualquer accionista, com ou sem direito a voto poderá assistir às reuniões da Assembleia Geral, desde que provada a sua qualidade de accionista.

Três) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, ainda que não sejam accionistas, poderão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e poderão participar nos seus trabalhos, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Quatro) No caso de existirem acções em propriedade, os proprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas Assembleias Gerais da sociedade.

Cinco) As acções dadas em caução, , arresto, penhora, ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas Assembleias Gerais.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Direito a voto)

Um) A cada acção corresponde um voto.

Dois) Têm o direito de participar nas Assembleias Gerais todos os accionistas, desde que tenham as suas acções depositadas junto da instituição bancária responsável pelo depósito das acções da sociedade, até quinze dias antes da data marcada para a Assembleia Geral e permanecerem depositadas a favor do accionista até ao encerramento da reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Convocatórias e deliberações)

Um) As Assembleias Gerais serão convocadas pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, por meio de carta ou de anúncio publicado num jornal de grande tiragem, a ser dirigida aos accionistas com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência à data da realização da mesma, devendo a convocatória mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Dois) O Presidente da Mesa da Assembleia Geral é obrigado a convocar a Assembleia Geral sempre que a reunião seja requerida, com

a indicação do objecto, pelos accionistas que representem, pelo menos, a terça parte do capital social, sob pena dos mesmos poderem convocar directamente, respeitando o procedimento previsto neste instrumento para proceder à convocatória.

Três) A Assembleia Geral Ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre as matérias atribuídas à sua competência conforme disposto no Artigo Vigésimo Segundo deste instrumento, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a Sociedade.

Quatro) As Assembleias Gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutra local a ser definido pela sociedade.

Cinco) De cada reunião e sessão da Assembleia Geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo Presidente, pelo Secretário da Mesa da Assembleia Geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, e, pelos accionistas com direito a voto.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Quórum constitutivo e deliberativo)

Um) A Assembleia Geral pode deliberar, em primeira convocação, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados, salvo o disposto nos números seguintes ou na lei.

Dois) Para que a Assembleia Geral possa deliberar, em primeira convocação, sobre a alteração dos estatutos, fusão, cisão, dissolução da sociedade ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada, devem estar presentes ou representados accionistas que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social.

Três) Caso não seja possível reunir o quórum constitutivo previsto no número anterior na hora e data estabelecidas para a reunião da Assembleia Geral dos accionistas, deverá tal reunião ser adiada para uma data, hora e local que venha a ser fixada para o efeito pelo Presidente da Mesa, com devida observância ao prescrito na lei.

Quarto) Caso, porém, na nova data agendada para a reunião da Assembleia Geral dos accionistas não seja novamente possível reunir o quórum previsto no número dois do presente artigo dentro dos trinta minutos seguintes à hora marcada para a reunião, a assembleia pode deliberar seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o capital por eles representado.

Dois) As deliberações tomadas em Assembleias Gerais dos accionistas apenas serão válidas desde que aprovadas por, pelo menos cinquenta e um por cento dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo os casos em que a lei exija uma maioria superior.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competências da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas e compete à mesma todos os poderes conferidos por lei e por este instrumento.

Dois) Compete, em especial à Assembleia Geral:

- a) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;
- b) Deliberar sobre a amortização de acções;
- c) Deliberar sobre a exclusão dos accionistas;
- d) Deliberar sobre o relatório de gestão e contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do Conselho Fiscal sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- e) Eleger e destituir os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;
- f) Deliberar sobre a alteração dos presentes estatutos;
- g) Aprovar a política de negócios da sociedade;
- h) Deliberar sobre a alteração ou cessação da actividade da sociedade;
- i) Deliberar sobre a criação de acções privilegiadas;
- j) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- k) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;
- l) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;
- m) Deliberar sobre a remuneração a atribuir aos órgãos sociais da sociedade ou criar uma Comissão de Remunerações para o propósito;
- n) Designar os auditores externos da sociedade;
- o) Deliberar sobre a fixação ou dispensa da caução que os membros do Conselho de Administração devem prestar;
- p) Deliberar sobre a alteração das condições da licença de actividade da sociedade;
- q) Deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade, nos termos dos presentes estatutos e da lei e regulamentos aplicáveis.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Composição)

Um) O Conselho de Administração será composto por um máximo de sete membros, accionistas ou não, um dos quais assumirá as funções de Presidente, eleitos pela Assembleia Geral.

Dois) Até à realização da Assembleia Geral que elegerá os órgãos sociais, a Administração da sociedade será assegurada por Armando Blaitone, Leonido Fabião Banze e Aldo Mabay Arlindo Tembe.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Poderes)

Um) Compete ao conselho de administração, além dos poderes e atribuições que a lei lhe confere, deliberar sobre as matérias abaixo e, quando for o caso, manifestar-se previamente às deliberações privativas da assembleia geral:

- a) Aprovar e assegurar a implementação do plano estratégico e de negócios da sociedade ;
- b) Aprovar qualquer proposta de desenvolvimento de nova linha de negócios no âmbito do objecto social da sociedade;
- c) Eleger e destituir o Administrador-Delegado, fixar-lhes as funções, atribuições e/ou competências com o objetivo de garantir o funcionamento corrente do Conselho de Administração, bem como estabelecer a respectiva remuneração, nos limites estabelecidos pela Assembleia Geral, e, ainda, fixar as actividades dos demais administradores e colaboradores da sociedade;
- d) Manifestar-se, previamente, sobre o relatório da administração, as contas da sociedade, as demonstrações financeiras do exercício e examinar balancetes;
- e) Aprovar o orçamento anual da sociedade e suas revisões;
- f) Garantir a gestão corrente da sociedade;
- g) Submeter à assembleia geral a proposta de aplicação do lucro líquido do exercício;
- h) Aprovar qualquer aquisição, alienação e oneração, a quaisquer títulos, de quaisquer bens móveis ou imóveis que compoñham o activo permanente da Sociedade;
- i) Aprovar quaisquer contratos ou negócios entre a sociedade e seus accionistas, bem como sociedades controladas pelos accionistas ou sob controle comum dos accionistas e/ou administradores;
- j) Deliberar sobre operações de endividamento da sociedade, incluindo, mas não se limitando, contratação de empréstimos, financiamentos, bem como emissão de letras, livranças, endossos, fianças, avais e/ou quaisquer tipos de prestação de garantias;

- k) Aprovar a emissão de obrigações;
- l) Deliberar sobre a admissão das acções da sociedade à cotação junto da Bolsa de Valores;
- m) Aprovar a prática de actos jurídicos que gerem obrigações para a sociedade.;
- n) Aprovar a constituição e participação em consórcios, bem como, a participação, como accionista ou quotista, em outras sociedades com o objecto similar ou diferente da sociedade, mediante constituição ou aquisição de participações sociais;
- o) Elaborar e submeter aos órgãos competentes da sociedade as contas de cada exercício, apresentando o balanço, demonstração de resultados e anexos, bem como o relatório de gestão e outros documentos previstos na lei, de modo a poderem ser apreciados nos três primeiros meses de cada ano civil;
- p) Representar activa e passivamente a sociedade, incumbindo-lhe executar e fazer executar, dentro das respectivas atribuições, as deliberações tomadas pela Assembleia Geral e pela maioria do próprio Conselho de Administração, nos limites estabelecidos pelo presente estatuto
- q) Representar a sociedade em juízo ou fora dele nas suas relações com terceiros
- r) Dirigir e superintender todos os negócios sociais, bem como praticar todos os actos necessários ao normal funcionamento da sociedade;
- s) Representar, independentemente de mandato, os associados e participantes dos fundos no exercício de todos os direitos decorrentes das respectivas participações;
- t) Seleccionar os valores que devem constituir os fundos, de acordo com a política de aplicações;
- u) Assegurar a cobrança das contribuições dos associados e participantes e garantir o cumprimento das responsabilidades relativas ao pagamento das pensões aos respectivos beneficiários;
- v) Manter em ordem a escrita da sociedade e, bem assim, as dos fundos que gere;
- w) Qualquer outro assunto sobre o qual algum Administrador requeira deliberação do Conselho de Administração.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Convocação)

Um) O Conselho de Administração reúne-se mensalmente e/ou sempre que for convocado pelo seu Presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com pelo menos 10 dias de antecedência, relativamente à data da reunião, incluindo a ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades à convocação do Conselho de Administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O Conselho de Administração reunir-se-á na sede social ou noutro local, indicado na respectiva convocatória.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Quórum constitutivo)

Um) Para que o Conselho de Administração possa reunir é necessário que a maioria dos seus membros estejam presentes ou devidamente representados.

Dois) Os membros do Conselho de Administração podem fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao Presidente, bem como votar por correspondência.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Quórum deliberativo)

Um) As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados.

Dois) Em caso de empate na votação de uma determinada deliberação do Conselho de Administração, o Presidente do Conselho de Administração goza de voto de qualidade.

Três) As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os que hajam participado na reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Delegação de poderes)

Um) O Conselho de Administração poderá delegar a totalidade ou parte das suas competências e/ou confiar a gestão corrente da Sociedade à um Administrador Delegado ou à uma Comissão Executiva composta por três administradores, um dos quais será obrigatoriamente o Administrador Delegado, que a presidirá.

Dois) A deliberação que designar o Administrador Delegado e/ou a Comissão Executiva deve fixar os limites da delegação de poderes.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Mandatários)

Único) Mediante deliberação prévia da Assembleia Geral, o Conselho de Administração

ou o Administrador Delegado poderão nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Vinculação da Sociedade)

Um) A sociedade obriga-se nos seguintes termos:

- a) Pela assinatura conjunta de dois Administradores;
- b) Pela assinatura de qualquer um dos Administradores, quando especialmente designado pelo Conselho de Administração, ou pela assinatura de um mandatário, devidamente autorizado, dentro dos limites do respectivo mandato;
- c) Pela assinatura de um Administrador Delegado, no âmbito da competência que o Conselho de Administração nele vier a delegar;
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a este conferidos;
- e) Pela assinatura de um Administrador ou de um empregado devidamente autorizado para actos de mero expediente.

Dois) O mandato conferido a um só mandatário será para a prática de actos certos e determinados, caducando com a execução do acto para o qual foi conferido.

Três) Até à nomeação dos membros que irão compôr o Conselho de Administração, a Sociedade será vinculada pela assinatura conjunta de pelo menos dois dos representantes indicados no número dois do artigo vigésimo terceiro destes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Operações alheias ao objecto social)

Um) É inteiramente vedado aos administradores realizar em nome da sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social.

Dois) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que houver prestado e constituindo-se na obrigação de indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Fiscalização)

A fiscalização dos negócios sociais da sociedade competirá a um Conselho Fiscal, ou Fiscal Único, conforme for deliberado pela Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Composição da Fiscalização)

Um) Sem prejuízo do disposto no Artigo Décimo Quarto, caso a fiscalização seja atribuída a um Conselho Fiscal, este Conselho será composto por três membros efectivos e dois suplentes eleitos pela Assembleia Geral podendo a sociedade, por meio da Assembleia Geral, deliberar por uma outra forma de composição do referido Conselho Fiscal.

Dois) Um dos membros efectivos do Conselho Fiscal ou Fiscal Único terá de ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas devidamente habilitada.

Três) Os membros que vierem a compor o órgão de fiscalização da sociedade deverão se encontrar livres de quaisquer impedimentos previstos na legislação vigente.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Funcionamento e Competências)

Um) No caso da opção da formação de um Conselho Fiscal, este Conselho reunir-se-á trimestralmente e sempre que for convocado pelo Presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo Conselho de Administração.

Dois) Para que o Conselho Fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da totalidade dos seus membros.

Três) As deliberações do Conselho Fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo Conselho Fiscal no exercício das suas funções e assinadas pelos membros presentes.

Quatro) Se houver Fiscal Único em vez de Conselho Fiscal, deve, pelo menos uma vez por trimestre, ser exarado no livro ou nele colocado ou por outra forma incorporado o relatório sucinto de todas as verificações, fiscalizações e demais diligências desde o último relatório, e dos seus resultados.

Cinco) Compete ao Conselho Fiscal ou ao Fiscal Único:

- a) Fiscalizar os actos do Conselho de Administração e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
- b) Examinar e opinar a respeito do relatório anual da administração e as demonstrações contabilísticas do exercício social, fazendo constar da sua manifestação informações complementares, que julgue necessárias ou úteis à deliberação da Assembleia Geral;
- c) Emitir parecer a respeito das propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à Assembleia Geral, relativas à modificação do capital

social, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, fusão ou cisão;

- d) Emitir parecer a respeito da proposta de emissão de obrigações;
- e) Analisar, trimestralmente, o balancete e demais demonstrações contabilísticas elaboradas pela sociedade;
- f) Exercer tais atribuições, durante a liquidação da sociedade, observadas as disposições especiais previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO IV

Do exercícios sociais e contas

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Auditorias externas)

Único) A sociedade, após deliberação da Assembleia Geral, deverá contratar uma

sociedade externa de auditoria encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade e de cada fundo sob sua gestão.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Aplicação de resultados)

Único) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, que não excederá vinte por cento do capital social;
- b) O restante será aplicado conforme deliberação da Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Ano social)

Único) O ano social coincide com o ano civil.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Primeira Assembleia Geral)

Único) A primeira reunião de Assembleia Geral deve ser convocada e reunir-se no prazo máximo de seis meses, contados desde a data da constituição da sociedade.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Casos omissos)

Único) Os casos omissos e as hipóteses não previstas nestes Estatutos, rege-se-ão pelas disposições da legislação comercial em vigor, na República de Moçambique, as deliberações sociais e demais legislação aplicável.

Maputo, dez de Dezembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Preço — 56,40 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.